



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 13^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**15/06/2022
QUARTA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Jaques Wagner
Vice-Presidente: Senador Confúcio Moura**



Comissão de Meio Ambiente

**13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 149/2019 - Não Terminativo -	SENADORA KÁTIA ABREU	8
2	PL 4206/2020 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	19
3	PL 3668/2021 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	28
4	OFS 10/2022 - Não Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	69
5	REQ 36/2022 - CMA - Não Terminativo -		92

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Confúcio Moura(MDB)(10)(17)(43)(28)(46)(34)(42)
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(43)(46)(42)
Margareth Buzetti(PP)(10)(23)(27)(60)(29)(35)(42)
Luis Carlos Heinze(PP)(13)
Kátia Abreu(PP)(53)

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)

RO 3303-2470 / 2163	1 Rose de Freitas(MDB)(6)(16)(43)(46)(42)	ES 3303-1156 / 1129
PB 3303-2252 / 2481	2 Carlos Viana(PL)(16)(17)(43)(56)(46)(37)	MG 3303-3100
MT 3303-6408	3 Eduardo Gomes(PL)(17)(57)(42)	TO 3303-6349 / 6352
RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 VAGO(17)(51)(52)(59)	
TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	5 Esperidião Amin(PP)(55)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)

AM 3303-2833 / 2835 / 2837	1 Izalci Lucas(PSDB)(11)(36)(40)	DF 3303-6049 / 6050
AL 3303-2323 / 2329	2 Roberto Rocha(PTB)(14)(40)	MA 3303-1437 / 1506
RS 3303-4059 / 4060 / 2941	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(15)(33)(48)(30)(39)	RN 3303-1148
PR 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	4 Giordano(MDB)(19)(22)(31)(49)	SP 3303-4177

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)

Carlos Favaro(PSD)(2)(25)(21)(24)(38)	MT 3303-1464 / 1467	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(21)(54)(38)	GO 3303-2092 / 2099
Otto Alencar(PSD)(2)(38)	BA 3303-1464 / 1467	2 VAGO(2)(18)(26)(56)(38)	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)

Fabio Garcia(UNIÃO)(4)(58)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Maria do Carmo Alves(PP)(5)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 Zequinha Marinho(PL)(12)(44)(32)	PA 3303-6623

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB)

Jaques Wagner(PT)(7)(41)	BA 3303-6390 / 6391	1 Jean Paul Prates(PT)(7)(41)	RN 3303-1777 / 1884
Telmário Mota(PROS)(7)(41)	RR 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)(41)	PA 3303-3800

PDT/REDE(REDE, PDT)

Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(45)	AP 3303-6777 / 6568	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(45)	MA 3303-6741
Fabiano Contarato(PT)(3)(20)(45)	ES 3303-9049	2 Leila Barros(PDT)(3)(45)	DF 3303-6427

(1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).
 (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD).
 (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).

(4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
 (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
 (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
 (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
 (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).
 (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
 (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
 (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
 (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
 (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
 (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
 (15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
 (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
 (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
 (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
 (19) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).
 (20) Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
 (21) Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD(Of. nº 128/2019-GLPSD).
 (22) Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 112/2019-GLPODE).
 (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).

- (24) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (25) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD).
- (26) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB).
- (29) Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB).
- (30) Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB).
- (32) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (33) Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS).
- (34) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB).
- (35) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB).
- (36) Em 05.02.2021, os Senadores Soraya Thronicke e Major Olímpio deixaram as vagas de titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (37) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (38) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLPSD).
- (39) Em 18.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPODEMOS).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSDB).
- (41) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 10/2021-BLPRD).
- (42) Em 22.02.2021, os Senadores Marcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e o Senador Confúcio Moura, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLMDB).
- (43) Em 22.02.2021, os Senadores Mário Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLMDB).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Zéquinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-BLVANG).
- (45) Em 23.02.2021, os Senadores Randolph Rodrigues e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e as Senadoras Eliziane Gama e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 18/2021-BLSENIND).
- (46) Em 23.02.2021, os Senadores Confúcio Moura e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLMDB).
- (47) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner e o Senador Confúcio Moura a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (48) Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPP).
- (50) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (51) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (52) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (53) Em 12.08.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLDPP).
- (54) Em 30.08.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 74/2021-GLPSD).
- (55) Em 20.09.2021, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLDPP).
- (56) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Márcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 3/2022-GLMDB).
- (57) Em 30.03.2022, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 16/2022-GLMDB).
- (58) Em 09.05.2022, o Senador Fabio Garcia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo partido União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 17/2022-GLUNIAO).
- (59) Em 18.05.2022, a Senadora Eliane Nogueira deixou de compor a comissão, na vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 13/2022-GLDPP).
- (60) Em 08.06.2022, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 17/2022-GLDPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 08:30 HORAS
 SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 15 de junho de 2022
(quarta-feira)
às 08h30

PAUTA

13^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão do relatório ao PL 3668/2021 (13/06/2022 14:04)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 149, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão para ampliação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção, aumentar a produtividade e a lucratividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Kátia Abreu

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 149 de 2019.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 4206, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para proibir a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.206 de 2020.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3668, DE 2021

- Terminativo -

Dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura e dá outras providências.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.668 de 2021 com as emendas que apresenta.

Observações:

1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 4**OFÍCIO "S" N° 10, DE 2022****- Não Terminativo -**

Encaminha cópia da Moção nº 1463/2021, de protesto e repúdio em relação à transferência de lixo radioativo para o município de Itu/SP, a ser realizada pela empresa "INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL (INB)".

Autoria: Câmara Municipal da Estância Turística de Itu-SP

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento do Ofício "S" nº 10 de 2022 e pela aprovação de três Requerimentos de Informação dirigidos aos senhores ministros do Meio Ambiente, de Minas e Energia e de Ciência, Tecnologia e Inovações.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 36, DE 2022**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente, Joaquim Alvaro Pereira Leite, informações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis sobre o processo relativo à importação de 18 girafas (Giraffa camelopardalis) pelo empreendimento RioZoo Zoológico do Rio de Janeiro S.A., que atualmente se encontram no Hotel Resort Safari Portobello, em Mangaratiba - RJ;

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

1

Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão para ampliação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção, aumentar a produtividade e a lucratividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão, com o objetivo de ampliar a utilização de técnicas de produção agropecuária no Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultura e pecuária de precisão o conjunto de ferramentas e tecnologias aplicadas em um sistema de gerenciamento agropecuário baseado na variabilidade espacial ou individual e temporal, que objetiva a elevação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, aumentar a produtividade e a competitividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão, cujas diretrizes são:

I - apoio à inovação, que contemple todas as escalas de produção;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - desenvolvimento tecnológico e sua difusão;

IV - ampliação de rede de pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor agropecuário;

V - estímulo à ampliação da rede e da infraestrutura de conexão de internet nas áreas rurais do País;

VI - articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado; e

VII - divulgação das linhas de crédito disponíveis para financiamento da agricultura e pecuária de precisão.

Art. 3º São instrumentos da Política de que trata esta Lei:

I - a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

II - a assistência técnica e a extensão rural;

III - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada em nível técnico e superior;

IV - os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

V - o acesso a linhas de crédito para equipamentos; e

VI - os incentivos para o desenvolvimento de uma indústria nacional de agricultura e pecuária de precisão.

Art. 4º Na formulação e na execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II - considerar as reivindicações e as sugestões de representantes do setor e dos produtores rurais;

III - estimular investimentos que promovam a adoção da agricultura e pecuária de precisão;

IV - criar e estimular a conectividade rural por meio do uso de tecnologias, de forma a integrar os

trabalhadores rurais e todas as informações do campo, advindas de máquinas a sensores, e a promover o monitoramento relativo a plantios e a aplicações de insumos até a colheita, a fim de garantir assertividade nas tomadas de decisões;

V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de agricultura e pecuária de precisão;

VI - criar uma rede de pesquisa, desenvolvimento e inovação direcionada ao acesso dos pequenos e médios proprietários a agricultura e pecuária de precisão;

VII - estimular a adoção de técnicas que visem ao uso eficiente dos insumos utilizados na produção;

VIII - estimular a adoção de técnicas que visem ao incentivo à redução de gases de efeito estufa;

IX - estimular a inclusão de disciplinas relacionadas a agricultura e pecuária de precisão na grade curricular de cursos de ciências agrárias;

X - estimular e promover programas de capacitação de mão de obra em nível técnico, superior e de pós-graduação;

XI - criar instrumentos de financiamento de equipamentos de agricultura e pecuária de precisão;

XII - estabelecer condições de isonomia fiscal entre produtos nacionais e importados de agricultura e pecuária de precisão;

XIII - estabelecer mecanismo de depreciação acelerada para pesquisa e desenvolvimento de novos produtos;

XIV - reconhecer a agricultura e pecuária de precisão como técnica de redução de riscos no que tange às políticas de seguro rural; e

XV - estimular investimentos que permitam a ampliação da cobertura de internet nas áreas rurais do País.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 149, DE 2019

Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão para ampliação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção, aumentar a produtividade e a lucratividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1706946&filename=PL-149-2019



[Página da matéria](#)



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 149, de 2019, do Deputado Heitor Schuch, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão para ampliação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção, aumentar a produtividade e a lucratividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.*

Relatora: Senadora KÁTIA ABREU

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 149, de 2019, de autoria do Deputado HEITOR SCHUCH, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão para ampliação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção, aumentar a produtividade e a lucratividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.*

O PL é composto de cinco artigos.

O art. 1º estabelece o objeto da norma e o seu âmbito de aplicação, define a agricultura e pecuária de precisão, com foco nas necessidades da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais.

SF/22415.62098-15



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

O art. 2º contém as sete diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Agricultura de Precisão, ao passo que o art. 3º estabelece seis instrumentos para a efetivação da futura Política.

O art. 4º, por seu turno, estatui obrigações aos órgãos incumbidos da formulação e da execução da Política.

Por fim, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

Em 18/12/2019, a matéria foi encaminhada apenas à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Em 05/02/2020, foi apresentado o Requerimento (RQS) nº 5, de 2020, de autoria do Senador FABIANO CONTARATO, solicitando a oitiva também da CMA.

No entanto, em 18/05/2022, com fundamento no art. 48, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Presidência despachou a matéria à CMA e posteriormente à CRA, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do RISF, ficando, em decorrência, prejudicado o RQS nº 5, de 2020.

No prazo regimental, de 20/05/2022 a 26/05/2022, não foram apresentadas emendas ao PL perante a CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos e fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, nos termos dos incisos IV e V do art. 102-F do RISF.

Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à Comissão, nesta ocasião, manifestar-se sobre o mérito da Proposição. À

SF/22415.62098-15



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

CRA, caberá, oportunamente, a análise terminativa da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que o PL alcunha definição precisa à **agricultura e pecuária de precisão** como sendo o conjunto de ferramentas e tecnologias aplicadas em um sistema de gerenciamento agropecuário baseado na variabilidade espacial ou individual e temporal, que objetiva a elevação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, aumentar a produtividade e a competitividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Essa definição está devidamente alinhada com desenvolvimento sustentável, aquele capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atendimento das necessidades das futuras gerações, com garantia de não esgotamento dos recursos naturais.

Essa agricultura e pecuária de precisão, também associada ao conceito de agricultura 4.0, utiliza tecnologia avançada para avaliar e acompanhar de maneira mais precisa as condições diferenciadas das áreas de atividades agronômicas, baseada no princípio da variabilidade do solo e clima.

Adicionalmente, as diretrizes desenhadas para a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão incluem, entre outros, apoio à inovação, sustentabilidade, desenvolvimento tecnológico e sua difusão, ampliação de rede de pesquisa, estímulo à ampliação da rede e da infraestrutura, que estão devidamente conectados com os princípios do desenvolvimento sustentável: sustentabilidade econômica, ambiental e social.

O PL, outrossim, irá, indubitavelmente, contribuir para que o Brasil possa atender seus compromissos com a Agenda de 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Esse importante documento entende planeta, pessoas, prosperidade, paz e parceria como áreas cruciais para o desenvolvimento

A vertical barcode is located on the right margin of the page, next to the page number. It is used for document tracking and verification.
SF/22415.62098-15



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

saudável da vida e determina 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a serem atingidos até 2030.

O atual PL contribui para o atendimento de alguns desses ODS: 1 - Erradicação da pobreza; 2 - Fome zero e agricultura sustentável; 3 - Saúde e bem-estar; 9 - Indústria, inovação e infraestrutura; 10 - Redução das desigualdades; 12 - Consumo e produção responsáveis; 13 - Ação contra a mudança global do clima.

No mesmo sentido, o PL dispõe de instrumentos essenciais para implantação da futura Política, baseados, entre outros, na pesquisa e no desenvolvimento tecnológico, na assistência técnica e na extensão rural, na qualificação e gestão dos recursos humanos, na participação e integração dos setores públicos e privados e no apoio ao fomento à indústria nacional de agricultura e pecuária de precisão. Portanto, cumpre reconhecer que estão presentes sólidas bases para que a agricultura e pecuária de precisão possa contribuir para a expansão sustentável da produção agropecuária nacional.

Em decorrência, a completa implantação de uma agricultura e pecuária de precisão promoverá mudanças estruturais significativas na produção rural brasileira, com redução do risco da atividade agrícola, de diminuição de custos da produção, de aumento significativo da produtividade, de melhor gestão das propriedades, da otimização de informações climáticas, de maior longevidade do solo, menor aplicação de defensivos agrícolas e de fertilizantes.

Por entendermos que o PL promove mecanismos para o desenvolvimento da produção rural brasileira, com fomento à pesquisa, à inovação, à difusão, à extensão rural, ao apoio à indústria de precisão no País, à participação dos setores privados e públicos, com respeito, conciliação e ampliação da sustentabilidade e produção agropecuária, somos favoráveis à iniciativa na forma proposta.

SF/22415.62098-15



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 149, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22415.62098-15

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4206, DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para proibir a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1922798&filename=PL-4206-2020



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para proibir a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidas, em todo o território nacional, a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

“Art. 32.
....
§ 1º-B Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos.
....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de agosto de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.050/2021/SGM-P

Brasília, 19 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.206, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para proibir a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos”.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Arthur Lira, followed by his name in capital letters and his title.

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90687 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- artigo 32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER N° , DE 2022

SF/22/117.29270-54

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.206, de 2020, do Deputado Fred Costa, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, *para proibir a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.206, de 2020, do Deputado Fred Costa, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, *para proibir a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos.*

A proposição acrescenta o § 1º-B ao art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, para estabelecer que incorre nas penas previstas ali previstas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos.

A cláusula de vigência do projeto estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O autor da proposição, Deputado Fred Costa, defende que “a liberdade de tatuar a pele não significa que podemos tomar essa decisão pelos animais que convivem conosco”. Isso porque, segundo ele,

SF/22117.29270-54

Além do sofrimento causado pela dor, os animais tatuados são expostos a diversas outras complicações, como reações alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, infecções, cicatrizes, queimaduras e irritações crônicas.

Após apreciação da CMA, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas nesta comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, de acordo com o art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente fauna e direito ambiental, temas de fundo do PL nº 4206, de 2020.

A proposição visa proibir, em todo o território nacional, a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos. E não poderia vir em melhor momento.

Normatizações semelhantes são encontradas em algumas unidades da federação, como Distrito Federal, Rio de Janeiro, Pernambuco, e municípios como Juiz de Fora (MG) e Barra Mansa (RJ). Proposições legislativas nesse mesmo sentido encontram-se em tramitação nos estados do Espírito Santo, São Paulo, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Paraná e em diversos outros municípios.

Em âmbito mundial, a proibição dessa prática tomou impulso mais recente nos Estados Unidos e em alguns países da Europa. A polêmica ganhou força, quando alguns famosos e esportistas começaram a posar na *internet* com seus animais que foram submetidos a esse tipo de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

procedimento, o que acabou chamando a atenção de deputados do estado de Nova York.

O Brasil também esteve envolvido em polêmica semelhante, quando um tatuador mineiro, tutor de uma cadela pitbull, tatuou o animal e postou vídeos e fotos na internet da tatuagem, admitindo ter feito o procedimento por desejo estético, embora tenha garantido que o animal tivesse sido anestesiado e que a atividade foi feita com um veterinário presente

Não estamos aqui querendo cercear sem pudores o direito de o proprietário dispor livremente de seu bem, no caso, o animal de estimação, ou o exercício de sua liberdade de expressão, de nele imprimir tatuagens que expressem suas preferências artísticas, simbólicas ou culturais. Ocorre que a “coisa” ou o bem em questão adquire um status especial, conforme reconhece o próprio direito civil, de modo que não é ilimitado o direito do dono de usar, gozar, dispor ou usufruir do animal.

Ademais, a própria Constituição Federal veda as práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, § 1º, inciso VII).

As tatuagens permanentes são feitas com a aplicação de tinta por meio de agulhas na região da pele conhecida como derme, que se localiza logo abaixo da camada mais externa, a epiderme. Não fosse assim, o processo de descamação da pele levaria à eliminação da tatuagem. Lembre-se que a derme é irrigada por grande quantidade de vasos sanguíneos e terminações nervosas e, por isso, é sensível à dor.

Também é necessário considerar que tal procedimento resulta em feridas na pele que necessitam de cicatrização, um processo que demandará cuidados, como lavagem e troca frequente de curativos.

O procedimento é doloroso em humanos e podemos supor que o seja ainda mais em animais, dada a menor espessura de sua pele. Além de provocar dor, as tatuagens expõem os animais a diversas complicações, desde o risco inerente aos procedimentos de sedação, reações alérgicas à tinta e ao material utilizado na tatuagem, dermatites, infecções, cicatrizes, queimaduras, irritações crônicas e, em alguns casos, até necrose da pele.

SF/22117.29270-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Relativamente aos *piercings*, além do risco de inflamações e infecções, aumenta-se a probabilidade de o animal prender o acessório em outros objetos, podendo ocasionar lacerações, ou mesmo em virtude de conflitos com outros animais. Ademais, os *piercings* tradicionais exigem que se perfure a pele do animal para que seja fixado, o que lhe causa ferimento que, ainda que sob anestesia, pode causar complicações.

Nenhum desses procedimentos é amparado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Ao contrário, o órgão considera intervenções cirúrgicas para fins estéticos mutilações e maus-tratos praticados contra os animais.

Por tudo isso, é acertada a equiparação das condutas mencionadas no PL nº 4.206, de 2020, como maus-tratos, cominando a elas as mesmas penas previstas no art. 32 na Lei de Crimes Ambientais.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.206, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22/117.29270-54

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3668, DE 2021

Dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N°_____, de 2021.

Dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura e dá outras providências.

SF/21770.20046-47

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura, inclusive sobre a produção em estabelecimentos rurais com objetivo de uso exclusivo na propriedade.

§ 1º As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se a todos os sistemas de cultivo, incluindo o convencional e o orgânico.

§ 3º São considerados bioinsumos, para os fins desta Lei, as substâncias e produtos empregados como bioestimuladores, biorreguladores, semioquímicos, bioquímicos, agentes biológicos de controle, agentes microbiológicos de controle, fertilizantes orgânicos, bioestabilizantes, biofertilizantes e inoculantes, conforme definidos no art. 2º desta Lei.

**CAPÍTULO II
Dos Conceitos**

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bioinsumos: o produto oriundo de substâncias de ocorrência natural vegetal, animal, microbiana e mineral, isolados ou em formulações conjugadas ou de produção artificial de substâncias, desde que idênticas as de ocorrência natural o processo ou a tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento ou no beneficiamento de produtos agrícolas e florestais, que interfiram positivamente no crescimento, no desenvolvimento ou no mecanismo de resposta de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

plantas, de microrganismos e de substâncias derivadas e que interajam com produtos e processos físico-químicos e biológicos;

II – bioestimulante: produto contendo microrganismos, metabólitos da ação de microrganismo ou componentes orgânicos, isolados ou combinados, aplicados com a função de estimular processos fisiológicos da planta que melhorem a nutrição de plantas, independentemente do seu teor de nutrientes ou resultem na prevenção ou resposta ao estresse biótico ou abiótico, favorecendo o controle de uma população ou diminuindo o impacto de outro organismo vivo considerado nocivo, ou ainda, podendo atuar como desfolhante ou dessecante de plantas;

III - biorregulador: composto natural que atua nos processos fisiológicos e/ou morfológicos das plantas.

IV - produtos semioquímicos: aqueles constituídos por substâncias que evocam respostas comportamentais ou fisiológicas nos organismos receptores e que são empregados com a finalidade de detecção, monitoramento e controle de uma população ou de atividade biológica de organismos vivos, podendo ser classificados, a depender da ação que provocam, intra ou interespecífica, como feromônios e aleloquímicos;

V - produtos bioquímicos: substância química de ocorrência natural ou estruturalmente similar e funcionalmente idêntica a uma substância de ocorrência natural, usados no controle de doenças ou pragas ou plantas infestantes ou como agentes reguladores de crescimento e agentes promotores de processos químicos ou biológicos;

VI - agente biológico de controle: o organismo vivo, de ocorrência natural, utilizado no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

VII - agentes microbiológicos de controle: os microrganismos vivos de ocorrência natural, bem como aqueles resultantes de técnicas que impliquem na introdução natural de material hereditário, excetuando-se os organismos cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética (OGM);

VIII - fertilizante orgânico: produto de natureza fundamentalmente orgânica, obtido por processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias-primas de origem industrial, urbana ou rural, vegetal ou animal, enriquecido ou não de nutrientes minerais;

IX - biofertilizante: produto que contém princípio ativo ou agente orgânico, isento de substâncias agrotóxicas, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, elevando a sua produtividade, sem ter em conta o seu valor hormonal ou estimulante;

SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

X - inoculante: microrganismos ou substâncias destinadas à estimular processos fisiológicos da planta que resultem no aumento da eficiência da utilização de nutrientes, no provimento de tolerância ao estresse abiótico, na ativação do mecanismo de resistência natural da planta, na melhoria ou aumento de fatores de qualidade de cultivos, independentemente de seu valor nutricional intrínseco;

XI - hormônios e reguladores de crescimento: substâncias sintetizadas em uma parte do organismo, transportadas a outros sítios onde exercem controle comportamental ou regulam o crescimento de organismos;

XII - enzimas: grupos de substâncias orgânicas de natureza normalmente proteica, altamente seletivas, que têm funções catalisadoras, acelerando a velocidade de uma reação química pela diminuição da energia de ativação, mas se mantendo inalteradas durante o processo;

XIII – componentes: princípios ativos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de bioinsumos;

XIV - produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica: produto que contenha exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica, cujo registro para fins comerciais deverá estar baseado em especificação de referência regulamentada;

XV - especificação de referência: especificações e garantias mínimas que produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura deverão seguir para obtenção de registro, estabelecidas com base em informações, testes e estudos agronômicos realizados por instituições públicas ou privadas de pesquisa reconhecidas pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e em testes toxicológicos e ecotoxicológicos realizados pela ANVISA e IBAMA;

XVI - estabelecimento produtor: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir bioinsumos;

XVII - fiscalização agropecuária: atividade de controle, supervisão, vigilância, auditoria e inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

XVIII - ingrediente ativo ou princípio ativo: agente químico, bioquímico ou biológico que confere eficácia aos bioinsumos;

XIX - matéria-prima: substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;

SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

XX - registrante: pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um bioinsumo ou biofábrica para fins comerciais ou produção *on farm*;

XXI - bioinsumo com uso aprovado para a agricultura orgânica: bioinsumo contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica;

XXII - produto novo: produto sem antecedentes de uso e sem eficiência agronômica comprovada no País cujo ingrediente ativo ou especificações técnicas não estejam contempladas nas disposições legais vigentes;

XXIII - fabricante: pessoa física ou jurídica habilitada a realizar a síntese do ingrediente ativo ou produção dos produtos biológicos, exceto aquelas enquadradas no conceito de produtor para uso próprio;

XXIV - biofábrica *on farm*: unidade produtora de bioinsumos a partir de micro-organismos isolados para uso exclusivo e próprio dos produtores rurais em suas propriedades, vedada sua comercialização, munida de equipamentos e instalações que permitam o controle de qualidade da sua produção;

XXV - unidade de produção de bioinsumos: unidade produtora de bioinsumos para uso exclusivo e próprio dos produtores rurais, que não utilizem micro-organismos isolados, munida, quando necessário, de equipamentos que permitam o controle de qualidade da sua produção, para uso individual ou na forma de associação de produtores como consórcio rural, condomínio agrário ou congêneres, desde que sua produção não seja objeto de comercialização.

CAPÍTULO III

Do Registro de Estabelecimento e de Produto

Seção I **Do registro de estabelecimento**

Art. 3º Os estabelecimentos que produzam ou importem bioinsumos com fins comerciais e as biofábricas *on farm* ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§ 1º O regulamento desta Lei disporá sobre os procedimentos para registro de estabelecimento.

§ 2º As biofábricas *on farm*, definidas no inciso XXIII, art. 2º desta lei, realizarão o registro na modalidade de autodeclaração, constando, no mínimo, a capacidade de produção, a identificação e a origem do isolado, linhagem, cepa ou estirpe, mecanismos de controle de qualidade e procedimentos para destino dos resíduos e embalagens.

SF/21770.20046-47

§ 3º As unidades de produção de bioinsumos da agricultura orgânica e da agricultura familiar ficam dispensadas da obrigatoriedade de registro.

Seção II Do registro de produto

Art. 4º Os bioinsumos produzidos e importados com fins comerciais deverão estar registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Estão dispensados de registros produtos produzidos nas biofábricas *on farm* e unidades de produção de bioinsumos da Classe de Risco 1, segundo classificação do Ministério da Saúde;

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disponibilizará na sua página na internet a lista de espécies de insetos e ácaros autorizadas para uso em controle biológico e que estão dispensadas de registro;

§ 3º O registro de bioinsumos será efetuado levando-se em conta a avaliação e o gerenciamento do risco, finalidade, categoria e devem atender ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O registro de produto será feito por procedimento administrativo simplificado quando tiverem composição idêntica à uma Especificação de Referência já regulamentada.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei deverá estabelecer os procedimentos para as Especificações de Referência.

Art. 6º O bioinsumo terá apenas um registro junto ao MAPA, podendo ter mais de uma finalidade de uso prevista nesta Lei.

Art. 7º A solicitação de registro de bioinsumo que tenha microrganismo como princípio ativo e que seja produto novo deverá ser disciplinada em regulamento pelo MAPA, ANVISA, IBAMA e instruída com informações sobre:

I – indicação completa do local de depósito e a referência do isolado, estirpe, cepa ou linhagem depositada em banco de germoplasma público ou privado credenciado pelo MAPA;

II - eficiência agronômica;

III – comportamento do microrganismo no meio ambiente; e

IV – possível toxicidade do microrganismo para a espécie humana, animais, plantas, outros microrganismos e meio ambiente.

SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 1º O estabelecido neste artigo não se aplica nos casos de bioinsumo que utiliza colônias de microrganismos não isolados.

Art. 8º Fica criado o grupo de trabalho permanente com representantes da sociedade civil indicados e designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para compor o Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos.

§ 1º O grupo de trabalho terá como objetivo subsidiar o MAPA, ANVISA e IBAMA quanto à avaliação técnica de solicitação de registro de bioinsumos que contenham microrganismo e que seja produto novo. .

§ 2º O grupo de trabalho será composto por:

I – dois servidores da Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA;

II – dois servidores do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA; e

III – dois servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

IV - quatro representantes do setor de produção de bioinsumos, sendo um representante da indústria, um representante dos produtores de bioinsumos *on farm*, um representante dos produtores de orgânicos e um representante da agricultura familiar, camponesa, e de povos e comunidades tradicionais e indígenas.

§ 3º Os membros do grupo de trabalho serão indicados pelos titulares das instituições citadas no parágrafo anterior e nomeados por ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º Caberá ao Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos a coordenação do grupo de trabalho permanente, bem como a edição de atos necessários ao seu funcionamento.

§5º Poderão ser solicitados estudos, análises e testes, em complementação às informações previstas no art. 7º desta Lei.

§ 6º O MAPA editará ato normativo dispondo sobre os estudos, análises e testes que poderão ser exigidos para subsidiar a avaliação das solicitações de registro dos produtos de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

Da Produção Para Uso Próprio em Estabelecimento Rural

SF/2/1770/20046-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. 9º Fica autorizada a produção de bioinsumos em estabelecimento rural para uso próprio.

§ 1º É proibida a comercialização de bioinsumos produzidos em biofábricas *on farm* ou unidades de produção de bioinsumos.

§ 2º A produção de bioinsumos para uso próprio em biofábricas *on farm* deverá seguir as instruções de boas práticas regulamentadas pelo órgão de agricultura do Governo Federal, sendo permitida apenas a utilização de estirpes, cepas, linhagens obtidas a partir de banco de germoplasma público ou privado credenciado pelo MAPA, vedado o uso de produto comercial como fonte de inóculo em biofábricas *on farm*, conforme art. 11 desta Lei.

§ 3º A biofábricas *on farm* deverão apresentar responsável técnico com formação habilitada e reconhecida pelo MAPA para este fim.

Art. 10. O Regulamento desta Lei disporá sobre os casos de dispensa de licenciamento ambiental exclusivamente na instalação e operação das unidades de produção de bioinsumos, tendo como orientação a regularidade do imóvel onde o empreendimento está alocado com a legislação ambiental, em especial a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a depender do porte do empreendimento, volume produzido, natureza e destino do resíduo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o imóvel onde se localiza o empreendimento deverá estar regular ou em regularização, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando-se:

I – regular: o imóvel com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) validado ou homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente; e

II – em regularização: o imóvel com Programa de Regularização Ambiental (PRA) aprovado pelo órgão competente em andamento, isento de situações que possam levar à invalidação do registro, e que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente.

Art. 11. O bioinsumo que tenha microrganismos isolados como princípio ativo produzidos em biofábricas *on farm* deverá ser produzido a partir de isolado, linhagem, cepa ou estirpe obtidos diretamente de banco de germoplasma, público ou privado, credenciado pelo MAPA.

§ 1º As instituições e empresas que mantenham bancos de germoplasma de microrganismos ou produzam microrganismo como princípio ativo e que comercializem isolado, linhagem, cepa ou estirpe a produtores rurais para os fins dispostos nesta Lei deverão estar cadastradas no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético

SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

(SISGEN), garantir a procedência do material genético, realizar a repartição dos benefícios quando aplicável e manter registro das vendas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os lotes produzidos em biofábricas *on farm* devem ser identificados em relatórios contendo informações sobre a data de fabricação, a quantidade produzida, a identificação, a origem do isolado, linhagem, cepa ou estirpe.

§ 3º Os relatórios de que trata este artigo devem ser armazenados pelo produtor rural pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º Ficam os produtores rurais autorizados a produzir, adquirir ou solicitar a prestação de serviços para terceiros, para gerar a matéria-prima destinada à produção de seus bioinsumos;

§ 5º A prestação de serviços de que trata o parágrafo anterior, deve ser contratada junto à estabelecimentos credenciados segundo os procedimentos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO V
Da Produção

Art. 12. Os estabelecimentos que produzam ou importem bioinsumos com fins comerciais desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.

§ 1º Os estabelecimentos garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o *caput*.

§ 2º Os programas de autocontrole conterão:

I - registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

II - previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades nos bioinsumos que possam causar riscos à segurança do consumidor ou para a saúde animal e a sanidade vegetal; e

III - descrição dos procedimentos de autocorreção;

IV - participação em ensaios interlaboratoriais organizados por laboratório independente credenciado pelo MAPA, visando a melhoria contínua da qualidade dos bioinsumos utilizados no País.

SF/2/1770/20046-47



CAPÍTULO VI Da Pesquisa e Experimentação

Art. 13. Fica criado o Registro Especial Temporário – RET para os bioinsumos quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 1º. Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica ou pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§2º Os órgãos federais competentes responsáveis pelos setores da saúde, meio ambiente e agricultura deverão avaliar o pedido de registro especial temporário para bioinsumos que contenham novo ingrediente ativo, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do recebimento do pleito.

§3º Para os produtos cujo ingrediente ativo já tenha sido avaliado em outro bioinsumos registrado no País, o registro será concedido automaticamente pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, a partir de sua solicitação através do sistema informatizado, que emitirá o respectivo comprovante no ato da solicitação."

CAPÍTULO VII Da Fiscalização

Art. 14. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – a fiscalização da produção e importação de bioinsumos com fins comerciais e para uso próprio; e

II – o registro dos estabelecimentos e dos produtos.

Art. 15. Compete aos órgãos de agricultura dos estados e do Distrito Federal a fiscalização:

I – do comércio, da produção e do uso de bioinsumos;

II - do armazenamento, transporte e destinação adequada de embalagens vazias de produtos químicos e biológicos utilizados na produção de bioinsumos;

III – do cadastramento do produtor rural que produza bioinsumos em estabelecimento rural para uso próprio;

IV – da produção de bioinsumos em estabelecimento rural para uso próprio.

§ 1º O agricultor familiar fica dispensado do cadastramento a que se refere o inciso II deste artigo.

SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 2º O agricultor familiar que produzir bioinsumos para consumo próprio com Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, cadastrada na Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, fica isento da fiscalização.

§ 3º Os órgãos de agricultura dos estados e do Distrito Federal ficam responsáveis pela comprovação da destinação adequada de produtos biológicos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso.

Art. 16. A amostragem e as análises de amostras dos produtos, matérias-primas e outros materiais abrangidos por esta Lei, deverão ser executadas de acordo com as metodologias oficializadas ou reconhecidas pelo MAPA.

CAPÍTULO VIII
Do Incentivo À Produção De Bioinsumos

Art. 17. O poder executivo promoverá ajustes na legislação fiscal e tributária que tragam estímulos à pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização de bioinsumos na agricultura.

§1º subsídios, isenções e outros estímulos econômicos, financeiros e tributários serão aplicados à indústria nacional.

§2º Os ajustes na legislação fiscal e tributária priorizarão as micro, pequenas e médias empresas e cooperativas produtoras de bioinsumos e, principalmente, a produção familiar, camponesa e de povos e comunidades tradicionais.

Art. 18. O Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, aplicará taxas de juros diferenciadas para produtores e agricultores familiares que utilizarem bioinsumos nos sistemas de produção agrícola.

§1º Para os agricultores familiares com produção e uso no estabelecimento rural, a comprovação da utilização poderá ser realizada por laudo da assistência técnica e extensão rural, credenciada na ANATER.

§2º Para os demais produtores com produção e uso no estabelecimento rural, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia definirão os instrumentos de comprovação.

CAPÍTULO IX
Das Medidas Cautelares

Art. 19. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e órgãos de agricultura e meio ambiente dos estados e do Distrito Federal, observadas as competências previstas no Capítulo VI desta Lei, poderão aplicar as seguintes medidas

SF/2/1770/20046-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

cautelares isolada ou cumulativamente, ante a evidência ou suspeita de que uma atividade ou um produto agropecuário que represente risco à defesa agropecuária:

- I - apreensão de produtos;
- II - suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto; e
- III - destruição ou devolução à origem de bioinsumos, quando constatada a importação irregular ou a introdução irregular no País.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá o detalhamento das situações em que as diferentes medidas previstas neste artigo deverão ser aplicadas.

CAPÍTULO X
Das Infrações E Das Penalidades

Art. 20. A infração ao disposto nesta Lei acarretará às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - condenação do produto;
- IV - suspensão de atividade, de registro ou de cadastro; e
- V - cassação de registro ou de cadastro.

Art. 21. O valor das multas de que trata o inciso II do art. 19 poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 1º A forma, graduação e situações de aplicação das multas, observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração, serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º O pagamento voluntário da multa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 22. As infrações serão graduadas de acordo com o risco e classificadas em:

- I - infração de natureza leve;

SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

II - infração de natureza moderada; e

III - infração de natureza grave.

Art. 23. Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma de regulamento.

CAPÍTULO XI
Das Taxas Por Serviço Público

Art. 24. Os serviços públicos decorrentes do registro e de liberação aduaneira de produto e outros materiais importados, abrangidos por esta Lei, serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao MAPA fixar valores e formas de arrecadação.

Parágrafo único. O produto da arrecadação a que se refere este artigo será recolhido ao Fundo Agropecuário – FFAP ou outro fundo de natureza contábil que o venha suceder, Federal ou Estadual, de acordo com a competência para o exercício da fiscalização, e aplicado na execução dos serviços de fiscalização agropecuária ou no financiamento de pesquisas para o desenvolvimento de novas tecnologias e produtos de que trata esta Lei.

CAPÍTULO XII
Disposições Transitórias e Finais

Art. 25. Os titulares de registro de produtos já registrados, e que se enquadrem na definição dos produtos tratados nesta Lei, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação de regulamento próprio pelo Poder Executivo, para adequarem seus rótulos e bulas, dispensada a validação do MAPA.

Art. 26. Os empreendimentos autorizados pelos órgãos da Administração Pública a produzirem bioinsumos tratados nesta Lei deverão ter seus atos autorizativos de funcionamento e operação atualizados de ofício ou mediante provocação.

Parágrafo único. Continuarão válidos os atos autorizativos até sua data de expiração ou até sua atualização pelo órgão competente, sem imposição de nenhum custo para tanto, e servirão para requerimento de outras autorizações e licenças necessárias ao seu desempenho.

Art. 27. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais devem criar políticas públicas e mecanismos fiscais e tributários que estimulem e facilitem a produção e uso de bioinsumos.

Art. 28. Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo e, caso permaneçam após regulamentação, deverão ser decididos pelo MAPA.

SF/2/1770/20046-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. 29. O regulamento desta Lei deverá estabelecer prazos para que todos os segmentos possam se adequar aos procedimentos estabelecidos por esta Lei, considerando as diferentes complexidades de cada procedimento.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Parágrafo único. A garantia do direito dos produtores de produzirem bioinsumos para uso próprio entra em vigor imediatamente.

Art. 31. Ficam revogadas as alíneas “c” e “d” do art. 3º e o § 2º do art. 4º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, pelo Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020, foi instituído o Programa Nacional de Bioinsumos e o Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos.

De acordo com o art. 2º do Decreto, considera-se bioinsumos todo produto, processo ou tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, destinados ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agropecuários, nos sistemas de produção agrícolas, pecuários, aquícolas e florestais, que interfiram positivamente no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de resposta de animais, de plantas, de microrganismos e de substâncias derivadas, que interagem com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos.

Assim, estariam incluídos no portfólio de bioinsumos, entre outros, os seguintes produtos: inoculantes; promotores de crescimento de plantas; biofertilizantes; produtos para nutrição vegetal e animal; extratos vegetais; defensivos produzidos a partir de microrganismos benéficos para o controle de pragas, parasitas e doenças; produtos fitoterápicos ou tecnologias que contêm biológicos na composição, seja para plantas e animais, como para processamento e pós-colheita.

Indubitavelmente, o setor de bioinsumos mostra-se muito importante para o Brasil e por ser estratégico para a promoção de uma agropecuária sustentável, com plena sinergia entre o meio ambiente e as atividades humanas.

Conforme levantamento da Korin Agricultura e Meio Ambiente, o setor de bioinsumos movimenta perto de R\$ 1 bilhão por ano no Brasil, já colabora com mais de 50 milhões de hectares na produção agrícola e está crescendo significativamente. Espera-se, conforme projeções da Kynetec, especialista em pesquisa de mercado em saúde animal e agricultura, que, em 2025, o setor de insumos biológicos ultrapasse US\$ 8 bilhões em nível mundial, e que a regulamentação do uso de bioinsumos no Brasil, especialmente, na proteção de cultivos, promoverá ampliação da utilização desses produtos na agricultura de 2,6% para 20% até 2025, podendo o faturamento chegar a R\$ 2 bilhões por ano. Nesse

SF/2/1770/20046-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

sentido, a empresa avalia que o Brasil caminha para se tornar líder deste mercado, hoje liderado por países da Europa e da América do Norte. O registro de bioinsumos para controle de pragas e doenças no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 2013 era de 107 produtos, atualmente são 433 produtos, numa objetiva demonstração do crescimento do setor. A projeção de mercado apenas para controladores biológicos é de R\$16 bilhões em 2030. Atualmente, este mercado não ultrapassa R\$1 bilhão.

No presente momento, o tema já recebeu especial atenção do Parlamento. Por exemplo, encontra-se em debate na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 658, de 2021, de autoria do Deputado Zé Vitor, que *dispõe sobre a classificação, tratamento e produção de bioinsumos por meio do manejo biológico on farm; ratifica o Programa Nacional de Bioinsumos e dá outras providências.*

No entanto, entendemos que devemos ampliar o debate, aqui no Senado Federal, com o objetivo de acelerar o estabelecimento desse marco jurídico da produção de bioinsumos.

Entendemos ser necessário sobretudo para ampliação do escopo da nobre proposta legislativa, para regular não apenas a produção de bioinsumos por meio do manejo biológico, mas também todo o seu ciclo produtivo, que incluem a produção, importação, exportação, comercialização e uso de bioinsumos na produção agropecuária nacional.

Tal medida poderá otimizar o processo de regulamentação das inovações necessárias para uso dos bioinsumos no País e promover maior segurança jurídica para os produtores rurais, para os investidores e para a sociedade como um todo.

Inicialmente, destacamos ser fundamental que os fertilizantes orgânicos e os bioestabilizantes estejam incluídos no rol dos bioinsumos, para que sejam, também, contemplados por procedimentos administrativos que facilitem e simplifiquem seus registros e sejam incluídos em políticas públicas que estimulem a sua produção e uso.

Entendemos, por outra parte, que o uso de agentes biológicos obtidos por manipulação genética traria um alto risco de transmissão das características introduzidas quando da manipulação com organismos de ocorrência natural. A exclusão desses agentes está alinhada com a definição de agentes microbiológicos de controle, onde os organismos geneticamente modificados são vedados.

Outra medida que deve ser analisada e aprovada no âmbito da futura legislação diz respeito aos produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica. Pela importância que tem tido na ampliação da oferta de insumos apropriados para o controle de pragas, principalmente pelo aumento da oferta de produtos biológicos e por já possuírem procedimentos regulamentados adequados e em sintonia com o que se pretende com a edição da futura Lei, propomos sua inclusão neste PL.

SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Para maior segurança jurídica, *compliance* e transparência, entendemos que a publicação das especificações de referência promove maior segurança para definição de organismos e substâncias que podem ser utilizadas para produção dos produtos fitossanitários com uso aprovado para agricultura orgânica. Nessa linha, propomos que seja essa referência, também, usada para definir os organismos que podem ser utilizados, pelos produtores, para a produção de bioinsumos para uso próprio.

Adicionalmente, propomos que o registro seja feito por procedimento administrativo simplificado quando os bioinsumos tiverem composição idêntica à uma Especificação de Referência já regulamentada. Este procedimento já acontece há vários anos para os produtos fitossanitários com uso aprovado para agricultura orgânica e tem se mostrado bastante eficiente para aceleração e simplificação dos registros, sem comprometer a segurança para a saúde e o meio ambiente, já que todos os estudos e testes são feitos previamente.

Entendemos ser importante o estabelecimento de mecanismos de boas práticas na produção de bioinsumos, que aumentem a biossegurança, com base em análise de risco. Deve-se garantir que esses mecanismos sejam viáveis e acessíveis para os agricultores familiares e outros produtores que trabalham em pequena escala, razão pela qual propomos regras para consecução desse objetivo.

Neste aspecto, destaco trecho da nota técnica elaborada pelo INCT-MPCP Agro em defesa da promoção sustentável desta atividade:

“Bioinsumos à base de microrganismos representam o futuro de uma agropecuária produtiva e sustentável podendo substituir, total ou parcialmente, fertilizantes químicos e agrotóxicos. A produção de bioinsumos requer conhecimento, treinamento, infraestrutura adequada e um controle rígido de qualidade do produto final, garantindo a ação esperada do produto. Em 2020 o Brasil completa 100 anos de uso e desenvolvimento de inoculantes, com enormes avanços na pesquisa, na indústria e na legislação, que resultaram na seleção de microrganismos elite e qualidade crescente dos produtos comerciais. O uso de bioinsumos sem a qualidade esperada pode resultar, dentre outros, em: (i) riscos sanitários à agropecuária, inclusive afetando as exportações brasileiras por contaminação de produtos com patógenos; (ii) contaminação irreversível do solo e de cursos de água; (iii) gestão inadequada de resíduos; (iv) introdução de patógenos de plantas e animais e infecções em humanos.”

É necessário dar atenção ao patrimônio genético brasileiro, pois a flexibilização da produção de bioinsumos pode favorecer o acesso indevido aos recursos genéticos, inclusive por parte de interessados estrangeiros. Urge estabelecer uma legislação de proteção intelectual aos microrganismos selecionados pela pesquisa pública e privada, por exemplo, aos moldes da lei de proteção de cultivares, como forma de proteger investimentos em ciência e tecnologia, caso contrário o lançamento de futuros bioativos estará irreversivelmente comprometido.”

SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Estabelecemos como proposta que, ao agricultor familiar que produzir bioinsumos nas chamadas “unidades de produção de bioinsumos” para consumo próprio, devidamente registrado, fica dispensada a fiscalização. Entendemos que a Agricultura Familiar produz bioinsumos em suas propriedades há décadas, até mesmo século, constituindo-se, assim, um direito consuetudinário para seus praticantes.

Na combinação de medidas cautelares e multas, entendemos que as particularidades de cada caso devam ser estabelecidas em regulamentação complementar, pois permitiria ao Estado uma maior agilidade nas possíveis necessidades de ajustes e inclusão de outras medidas que venham a ser observadas na aplicação da futura Lei.

Nessa mesma linha, entendemos não ser necessária a exclusão de exigência para bioinsumos de receituário previsto na Lei nº 7.802, de 1989 (Lei de Agrotóxicos), já que tal requisição não se aplica a vários tipos de bioinsumos abrangidos pela futura Lei.

Como um dos objetivos da futura Lei seria ratificar o Programa Nacional de Bioinsumos, entendemos ser importante a criação de mecanismos de fomento à produção e uso dos bioinsumos pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Pelas razões expostas, tendo em consideração a relevância e importância econômica, social e estratégica da promoção da produção, importação, exportação, comercialização, promoção e uso de bioinsumos para agricultura brasileira e mundial, rogamos aos nobres parlamentares apoio à aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Brasília – DF, 14 de outubro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SF/21770.20046-47

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.668, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura e dá outras providências.*

SF/22395.51008-96

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.668, de 2021, de autoria do Senador JAQUES WAGNER, que *dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura e dá outras providências.*

O PL é composto de doze capítulos, com 31 (trinta e um) artigos.

O Capítulo I apresenta o objetivo da futura lei, que é dispor sobre a produção, o registro, comercialização e uso de bioinsumos para agricultura, inclusive sobre a produção em estabelecimentos rurais, pelos produtores rurais, com objetivo de uso exclusivamente próprio. Adicionalmente, o Capítulo define “bioinsumos” como as substâncias e produtos empregados como estimuladores, inibidores de crescimento, semioquímicos, bioquímicos, agentes biológicos de controle, agentes microbiológicos de controle, fertilizantes orgânicos, bioestabilizantes, biofertilizantes ou inoculantes.

O Capítulo II apresenta os conceitos para implementação da futura legislação e o Capítulo III estabelece as regras para o registro de estabelecimentos que produzam ou importem bioinsumos e do próprio produto.

O Capítulo IV, por sua vez, estabelece regras para a produção para uso próprio de bioinsumos em estabelecimento rural, com autorização apenas para atividade de risco leve ou irrelevante. Nesses casos, garantindo aos produtores dispensa de registro do estabelecimento e do produto produzido para consumo próprio.

Em seguida, o Capítulo V estatui os parâmetros para a produção e importação de bioinsumos com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos produtos.

O Capítulo VI cria o Registro Especial Temporário (RET) para os bioinsumos para fomentar a pesquisa e a experimentação de bioinsumos e processos correlatos no País.

O Capítulo VII estabelece as regras para a fiscalização dos bioinsumos no Brasil, o Capítulo VIII estatui que o Poder Executivo promoverá ajustes na legislação fiscal e tributária para estimular a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a comercialização de bioinsumos na agricultura, e o Capítulo IX, ante evidência ou suspeita de que uma atividade ou um produto agropecuário represente risco à defesa agropecuária, descreve as medidas cautelares a serem aplicadas a esses casos.

O Capítulo X estabelece as infrações e as penalidades cominadas ao descumprimento das regras e normas criadas pelo novo marco regulatório.

Por fim, o Capítulo XI determina o regramento para cobrança por serviço público e o Capítulo XII contém as disposições transitórias e finais, entre as quais, a cláusula de vigência, que determina que a futura Lei entra em vigor na sua data de publicação, com a garantia do direito dos produtores de produzirem bioinsumos para uso próprio imediatamente.

Já os titulares de registro de produtos, e que se enquadram na definição dos produtos tratados na futura Lei, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação de regulamento próprio pelo Poder Executivo, para adequarem seus rótulos e bulas, dispensada a validação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O nobre Autor argumenta, na Justificação do PL, que o novo marco jurídico da produção de bioinsumos deve regular não apenas a produção de bioinsumos por meio do manejo biológico, mas também todo o seu ciclo produtivo, que inclui a produção, importação, exportação, comercialização e uso de bioinsumos na produção agropecuária nacional. Sendo essa medida necessária para otimizar o processo de regulamentação das inovações necessárias para uso dos bioinsumos no Brasil e para promover maior segurança jurídica para os produtores rurais, para os investidores e para o conjunto da sociedade.

O PL nº 3.668, de 2021, foi distribuído apenas a esta Comissão, *em decisão terminativa*.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso V do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar sobre proposições referentes à fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Na oportunidade, por ser a única Comissão de instrução da matéria, cumpre-nos realizar análise tanto quanto ao mérito, como quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa do PL nº 3.668, de 2021.

Quanto aos requisitos de regimentalidade, constatamos que o Projeto tramita de acordo com o que preconiza o RISF. Adicionalmente, o PL também se mostra compatível com os requisitos de constitucionalidade, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna, combinado com o art. 23, incisos, VI e VIII, que determinam ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o fomento da produção agropecuária, e com o art. 24, inciso V, que esclarece ser competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

SF/22395.51008-96

No que concerne à juridicidade, o PL em análise afigura-se apropriado, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, uma vez que não há exigência constitucional de utilização de projeto de lei complementar; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, entendemos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, entendemos que o PL é extremamente oportuno, sobretudo para fomentar o investimento, dar garantia aos contratos de longo prazo, típicos desse segmento, e certamente para dar segurança jurídica e segurança sanitária para a sociedade brasileira e consumidores de todo o mundo.

Como bem asseverou o nobre Senador JAQUES WAGNER, o setor de bioinsumos movimenta perto de R\$ 1 bilhão por ano no Brasil, já colabora com mais de 50 milhões de hectares na produção agrícola e está crescendo significativamente. Espera-se que, em 2025, o setor de insumos biológicos ultrapasse US\$ 8 bilhões em nível mundial.

Portanto, sob o olhar econômico, o desenvolvimento dos bioinsumos representa uma importante ação estratégica de desenvolvimento do País.

Nesse contexto, indubitavelmente, a regulamentação do uso de bioinsumos no Brasil promoverá a proteção de cultivos, bem como promoverá ampliação da utilização desses produtos na agricultura brasileira.

Em adição, os dados disponíveis indicam que o registro de bioinsumos para controle de pragas e doenças no MAPA, em 2013, era de 107 produtos, contra 433 produtos atualmente, o que demonstra uma tendência de crescimento do setor, que deve ser apoiada e incentivada, já que as projeções de mercado apenas para controladores biológicos podem chegar até R\$ 20 bilhões em 2030.

SF/22395.51008-96

No contexto geoestratégico, a proposta veiculada se mostra igualmente relevante porque pode garantir ao País condições de ocupar a parcela do mercado internacional a que faz jus.

Igualmente, do ponto de vista sanitário e de saúde pública, o tema se mostra determinante para atuação do Estado brasileiro, sobretudo porque o País participa de fóruns mundiais e, em decorrência dos compromissos assumidos em tratados internacionais, deve garantir a sanidade dos produtos agropecuários que alimentam o mundo. Assim, a regulamentação da produção, importação, exportação, comercialização e do uso de bioinsumos na agricultura brasileira se mostra crucial para o País.

Ante o exposto, considerando: que os bioinsumos são produtos de origem biológica que substituem total ou parcialmente os insumos de origem sintética; que os bioinsumos podem reduzir a dependência externa de insumos importados, reduzir custos de produção e trazer maior sustentabilidade à produção agrícola; e, adicionalmente, que o Brasil detém vantagens comparativas e centros de pesquisa preparados para incentivar a expansão de sua produção e qualidade, o que pode beneficiar os produtores rurais e consumidores de todo o mundo, nosso entendimento é de que devamos apoiar a presente iniciativa.

No entanto, com vistas a aprimorar a iniciativa do nobre relator Senador JAQUES WAGNER, propomos os seguintes aprimoramentos ao texto do PL.

Em primeiro lugar, propomos a inserção da finalidade “importação” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei, já que o texto também trata da importação de bioinsumos nos termos das disposições contidas nos arts. 3º e 14 do PL. Escoimamos, também, a duplicidade do termo “registro” para aprimoramento de técnica legislativa nos mesmos dispositivos.

Entendemos ser relevante a padronização e atualização conceitual com base no padrão científico nacional e internacional, razão pela qual propomos as modificações seguintes no art. 2º do PL.

Tendo como referência o Regulamento (CE) nº 1.107/2009, do *European Bioestimulant Industry Council (EBIC)*, a Definição Consulta Pública EPA/FIFRA, de novembro de 2020, e o documento *Biostimulant Recommendation for USDA Report to Congress 2019*, propomos a redefinição de bioestimulante contida no inciso II do artigo, uma vez que definição internacional do tema não insere o controle de população. A

 SF/22395.51008-96

permanência da menção ao controle populacional poderia, inclusive, fazer a futura norma conflitar com a regulamentação de produtos destinados a controle de pragas.

Em adição, propomos a adequação dos conceitos de agente macrobiológico e microbiológico, nos incisos VI e VII do artigo, para harmonizar essas definições à recomendação técnica internacionalmente estabelecida. Esta alteração traz mais clareza na diferenciação dos agentes microbiológicos. Nesse sentido, a sugestão da exclusão do termo “de controle” está adequada ao escopo deste Projeto de Lei, que disciplina todos os bioinsumos e não somente os que são destinados ao controle de pragas.

A não inclusão dos processos biotecnológicos do conceito de agente microbiológico, por sua vez, representaria um retrocesso, na medida em que a biotecnologia é empregada em todos os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), inclusive no Brasil, conforme determinações da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105, de 24 de maio de 2005). E, ainda, a técnica tem aplicação direta na medicina, na produção industrial e de alimentos, o que demanda essa diferenciação.

No inciso XIV do art. 2º do PL, propomos a exclusão da expressão “cujo registro para fins comerciais” para promover maior clareza maior a definição de produtos fitossanitários com uso aprovado para agricultura orgânica, que se aplicaria, independentemente dos fins comerciais ou não dessa produção.

No inciso XV do art. 2º do PL, propomos alteração de caráter formal para adequar à terminologia utilizada na definição do PL para “produto fitossanitário com uso aprovado para agricultura *orgânica*”.

No inciso XVI, propomos ajuste da redação para que seja feita referência também à produção de inóculo de bioinsumo no conceito de estabelecimento produtor.

No inciso XX do mesmo artigo, propomos que não haja distinção no registro, pois o agente “registrante” deve ser todo aquele que esteja sujeito a registro, independentemente do tipo de estabelecimento.

No inciso XXIV do art. 2º do PL, propomos o estabelecimento de maior clareza em relação aos requisitos mínimos de segurança necessários para a produção *on farm*, que envolve a utilização de microrganismos isolados.

SF/22395.51008-96

Como no sistema internacional, no Brasil não há permissão para produção de microrganismos de controle, mesmo de classe de risco biológica 1 e 2 sem avaliação da agência de saúde e de meio ambiente.

A produção de microrganismos isolados em propriedades rurais, como é de conhecimento público, envolve riscos sanitários e de propagação indesejada de agentes biológicos, com potenciais impactos sobre a sanidade vegetal, a saúde humana e o meio ambiente.

A *Environmental Protection Agency (EPA)* – Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos da América (EUA) – estabelece que, para produção desses microrganismos, é exigida a descrição do método de controle para avaliação da ausência de contaminantes ao meio ambiente e para prevenir prejuízos ao ser humano.

Entendemos que não é coerente tecnicamente minimizar os riscos pelo local da biofábrica: na propriedade ou fora dela. A Nota Técnica nº 12/2020/SEI/GEAST/GGTOX/DIRE3/ANVISA (SEI ANVISA – 1082329), da Anvisa, e a Nota Pública, da Embrapa, apresentada no âmbito do Comitê Gestor do portfólio Insumos Biológicos, publicada no dia 17 de novembro de 2021, trazem o alerta para a necessidade de se mitigar os riscos associados à produção de bioinsumos.

Por essa razão, as alterações propostas visam a deixar claro que esta produção é restrita a microrganismos que já passaram por avaliações prévias dos riscos à saúde e ao meio ambiente, que já estão autorizados para uso na agricultura orgânica, com indicação da concentração limite do ativo biológico, informações da cepa, nível de concentrados, dosagem e alvo associados.

Adicionalmente, para a redução de riscos, a produção deve ser voltada para o atendimento exclusivo ao produtor em sua propriedade, evitando-se o transporte e o compartilhamento de materiais e mitigando os riscos associados a essa produção.

Portanto, admitir que qualquer microrganismo possa ser replicado em biofábricas instaladas no campo, sem indicação dos métodos de produção pode gerar riscos inaceitáveis à saúde dos consumidores de alimentos e aplicadores de produtos e ao meio ambiente.

Em decorrência, no inciso XXV do art. 2º do PL, são propostas alterações para definir as principais características das unidades de produção



SF/22395.51008-96

de bioinsumos: i) o não uso de microrganismos isolados para fins comerciais fora dos limites estabelecidos na futura norma; ii) uso próprio individual exclusivo na propriedade; e iii) produção não comercial.

Adicionalmente, sugerimos a supressão da previsão do uso por associações, o que poderia acarretar num volume expressivo de produção, o que impactaria o processo de fiscalização, de transporte e análise de armazenamento do produto.

Sugerimos, ainda, o acréscimo de um inciso ao art. 2º para que conste a definição de inóculo de bioinsumo.

Nesse mesmo contexto, o *caput* do art. 3º do PL precisa ser ajustado para estabelecer que o registro do estabelecimento que produza, importe ou comercialize bioinsumos ou inóculo de bioinsumo seja uma regra geral, com as exceções, associadas à escala e perfil socioeconômico dos produtores, detalhadas em outros dispositivos da proposta.

Entendemos que o registro dos estabelecimentos dos produtores seja necessário para permitir que exista uma identificação mínima do agente produtor dos insumos produzidos para fins comerciais. Além disso, o registro permite a atividade de fiscalização, ainda que seja feito por meio de procedimentos simplificados como a modalidade autodeclaratória ou cadastral.

O § 1º proposto ao art. 3º do PL, por exemplo, estabelece os requerimentos mínimos, observadas as exceções previstas na Lei, para o registro de estabelecimentos e remete para regulamentação os requerimentos específicos a serem exigidos para cada tipo de estabelecimento.

Já o § 2º proposto ao art. 3º do PL visa à adequação da redação, para tornar a autodeclaração uma faculdade a ser aplicada de acordo com as características do estabelecimento, nos termos do regulamento, como a regra geral de registro simplificado a todas as biofábricas.

A inserção dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 3º do PL, por sua vez, visa a estabelecer uma graduação do nível de exigências para obtenção do registro, de acordo com o grau de risco do material biológico utilizado e com a escala de produção. Adicionalmente, são propostas regras mínimas que confirmam segurança jurídica ao enquadramento dos estabelecimentos e que evitem fraudes associadas ao usufruto indevido de condições mais favoráveis

SF/22395.51008-96

por estabelecimentos que não atendem os requisitos necessários, garantindo-se a dispensa de registro às unidades de produção de bioinsumos.

Por fim, considerando que o inciso XXV do art. 2º retirou a possibilidade de produção na forma associada/consórcio/condomínio rural, como regra geral, devido ao risco de essa produção associada estimular a produção de volumes expressivos de bioinsumo, entende-se ser necessária a permissão específica para a produção associada na agricultura familiar. Nesse sentido, propomos a inclusão do § 7º no art. 3º do PL para garantir esse direito à agricultura familiar, que será oportunamente regulamentada pelo Mapa.

Atualmente, os bioinsumos utilizados para o controle de pragas são registrados no Mapa, após avaliação dos órgãos federais de saúde, meio ambiente e agricultura. Nesse sentido, para que seja concedido o registro de produtos biológicos de controle são realizados testes toxicológicos e ambientais, inclusive dos inóculos de bioinsumos para fins comerciais.

Entendemos, dessarte, que as competências dos órgãos da saúde e meio ambiente para o controle, registro e fiscalização não devem ser suprimidas, sob pena de um grande retrocesso ambiental na legislação de regência, conforme proposto pelo *caput* do art. 4º e do §1º do PL.

Para os demais bioinsumos, nos §§2º e 3º propostos do art. 4º do PL, apresentamos sugestões de alterações, que trazem possibilidades de flexibilização e dispensa dos estudos toxicológicos e ecotoxicológicos e inclusive da avaliação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA), sempre a critério das agências de regulação.

Entendemos, por princípio, não fazer sentido prever a isenção de registro de produto associada ao tipo de estabelecimento, pois são as características do produto que devem determinar o procedimento de registro a ser adotado.

De forma similar à isenção de registro de agentes biológicos ativos (macrorganismos), a redação original geraria retrocessos na fiscalização dos produtos comerciais, na avaliação da dosagem, na forma de aplicação e na análise sobre sua eficácia.

Além disso, recomenda-se manter a avaliação prévia da agência ambiental para produtos macrobiológicos que podem estar associados a

SF/22395.51008-96

impactos sobre organismos não alvos. A redação segue o entendimento de que o processo de registro seja otimizado devido a menor complexidade, mas não extinto.

Dessa forma, a isenção de registro deve ser restrita a produtos de ação puramente mecânica ou de ingredientes ativos advindos de fermentação biológica e/ou de alimentos e seus resíduos.

O Projeto de Lei contempla uma grande amplitude de categorias de bioinsumos, com características e riscos diferenciados, de modo que o regulamento deve estabelecer o procedimento de registro dos bioinsumos de acordo com os seus ingredientes ativos, componentes e laudos de produção.

Nesse sentido, entendemos ser necessário ajustes no *caput* do art. 5º do PL para estabelecer a regra geral para o procedimento administrativo padrão a ser seguido para o registro de bioinsumos e inóculo do produto e o novo § 1º, contendo os requisitos mínimos. A partir desse padrão serão apresentados procedimentos específicos associados ao uso de agentes macro e microbiológicos e produtos com uso aprovado para a agricultura orgânica.

Destacamos que, em relação aos produtos com uso aprovado para a agricultura orgânica, por já terem sido objeto de análise prévia, a norma prevê a não necessidade de avaliação do órgão de saúde e de meio ambiente.

Para estruturação adequada da política nacional de Bioinsumos, propomos ajuste no art. 8º do PL para criar a Comissão Técnica dos Bioinsumos, de caráter deliberativo e permanente, e o Conselho Estratégico dos Bioinsumos, também permanente e de caráter consultivo.

Propomos, por oportuno, modificações no art. 9º do PL. A produção *on farm*, pelo fato de ser utilizada para o uso próprio, podem não seguir as mesmas regulamentações e medidas de controle sanitário que a produção comercial, que possuem maior exigência de pureza, concentração e identidade dos microrganismos presentes.

Contudo, a norma deve tomar as precauções mínimas para reduzir a liberação de contaminantes e patógenos no meio ambiente. Para isso sugerimos que a produção fique restrita a microrganismos já testados e aprovados para uso na agricultura orgânica.

Importante ressaltar que as sugestões apresentadas a esse artigo visam a conferir essa segurança, incorporando recomendações presentes em Nota Técnica da Embrapa, de 17 de novembro de 2021, que propõe como pontos mínimos a serem previstos em regulamentação: i) permissão de multiplicação apenas de microrganismos com especificação de referência aprovada, adquiridos em bancos de germoplasma reconhecidos como oficiais pelo Mapa; e ii) definição de um responsável técnico habilitado.

A definição dos procedimentos de licenciamento ambiental da produção *on farm* de bioinsumos por meio de decreto federal poderia ferir a Lei Complementar nº 140, de 8 dezembro de 2011, que define as competências federativas em matérias ambientais e delega aos respectivos órgãos ambientais a definição dos procedimentos de licenciamento a serem adotados, de acordo com as características de cada empreendimento.

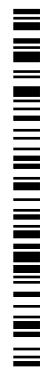
Por se tratar de uma atividade cujo processo de licenciamento estará a cargo dos órgãos ambientais estaduais, os procedimentos de licenciamento da produção *on farm*, em razão do porte e potencial poluidor do empreendimento, devem ser definidos pelos respectivos órgãos e instâncias consultivas locais.

Adicionalmente, produção de bioinsumos, por suas características, não pode ser considerada uma atividade agropecuária primária, diretamente associada ao uso e ocupação do solo e consequentemente sujeita, exclusivamente, à regularidade ambiental da propriedade nos termos do Código Florestal brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

Em decorrência, propomos ajustar o art. 10 do PL para alinhar o processo de definição dos procedimentos de licenciamento ambiental aos ditames constitucionais e legais, além de adotar a lógica estabelecida no texto proposto na Lei Geral de Licenciamento Ambiental, ainda em debate na Câmara dos Deputados.

Sugerimos, no art. 11 do PL, a inclusão do controle dos lotes de produção de bioinsumos, por ser importante para controle da rastreabilidade para uma rápida identificação da origem de eventuais materiais contaminados, assim como para permitir o acompanhamento da rede de distribuição e uso desses materiais.

Acerca do atual art. 12, propomos que toda a produção de bioinsumos para fins comerciais seja sujeita ao autocontrole, como



SF/22395.51008-96

mecanismo de acompanhamento e controle dos processos de produção. A inclusão da produção *on farm* nos programas de autocontrole, conforme as características dos estabelecimentos e da produção, constitui-se ferramenta essencial de segurança pelo fato de estas unidades serem mais suscetíveis a acidentes e possuírem mecanismos de controles menos rígidos do que os adotados pela produção comercial. O regulamento, outrossim, poderá dispor sobre o rigor, ou não, dos procedimentos de autocontrole em função do tamanho e características da atividade.

Propomos, também, alterações na fiscalização da produção sob a responsabilidade do Mapa, para alinhamento ao que ocorre atualmente e já é previsto no art. 14 do PL. Adicionalmente, propomos a possibilidade de delegação desta atribuição para os estados, por meio de convênios.

Por oportuno, são apresentados ajustes para que as infrações aos dispositivos da futura Lei gerem responsabilidades não apenas na esfera administrativa, mas também nas esferas civil e criminal, além da possibilidade de medidas cautelares, razão pela qual propomos mudanças no art. 20 do Projeto de Lei.

Por fim, em razão das modificações promovidas, na estrutura normativa do Projeto de Lei, propomos a exclusão do Parágrafo único do atual art. 30 do PL.

Com a proposta de revogação das disposições das Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 6.894, de 16 de dezembro de 1980, aplicáveis para os produtos biológicos, torna-se fundamental delimitar aplicação das normas para evitar impasses em relação a qual diploma legal deverá ser aplicado, já que ambas as normas têm dispositivos aplicáveis a esses produtos.

Além disso, apesar de o PL se propor a disciplinar a destinação final de resíduos e embalagens, o texto inicial não dispõe sobre a matéria. Assim, torna-se necessária a criação de dispositivo para regular a obrigação de devolução de embalagens vazias e de sobras desses produtos.

O Brasil é reconhecido como referência mundial na devolução de embalagens vazias de agrotóxicos. A sistemática estabelecida pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, que alterou a Lei dos Agrotóxicos, assegurou a destinação ambientalmente correta de cerca de 94% das embalagens plásticas primárias, que entram em contato direto com o produto. Caso não prevíssemos disposição sobre esse tópico, haveria risco de retrocesso na



SF/22395.51008-96

destinação das embalagens utilizadas pelo setor. Assim, propomos o novo art. 30 para enfrentar essa questão.

O texto *INCT – Microrganismos Promotores do Crescimento de Plantas Visando à Sustentabilidade Agrícola e à Responsabilidade Ambiental – MPCPAGro (CNPq 465133/2014-4, Fundação Araucária-STI 043/2019, CAPES)*, que analisou, entre outros, o Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020, que lançou o Programa Nacional de Bioinsumos, destacou que, em 2020, o Brasil completou 100 anos de uso e desenvolvimento de inoculantes, com enormes avanços na pesquisa, na indústria e na legislação, que resultaram na seleção de microrganismos que proporcionaram aumento da qualidade dos produtos comerciais.

Ademais, ponderou a Nota que o uso de bioinsumos sem a qualidade adequada pode resultar, dentre outros: (i) riscos sanitários à agropecuária, inclusive afetando as exportações brasileiras por contaminação de produtos com patógenos; (ii) contaminação irreversível do solo e de cursos de água; (iii) gestão inadequada de resíduos; (iv) introdução de patógenos de plantas e animais e infecções em humanos.

Ao analisar os documentos técnicos, as posições de setores da sociedade civil, da indústria, dos produtores rurais, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (NOTA TÉCNICA Nº 9/2022/SDA/MPA), procuramos chegar a um meio termo que atenda às várias posições e possa garantir a qualidade e segurança na produção, na importação, no registro, na comercialização, no uso, no destino final dos resíduos e embalagens, na inspeção e fiscalização, na pesquisa e experimentação de bioinsumos.

Com essas emendas entendemos que estamos preservando na íntegra a ideia do nobre Senador JAQUES WAGNER e, também, promovendo adequações fundamentais para padronização de conceitos e normas, para o estabelecimento de procedimentos para registro em função das características e riscos associados aos empreendimentos e produtos, para promoção de segurança jurídica e para fomento ao investimento e desenvolvimento dos bioinsumos no Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela *aprovação* do PL nº 3.668, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CMA

Dê-se à ementa e ao art. 1º do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a produção, a importação, o registro, a comercialização, o uso, o destino final dos resíduos e das embalagens, a inspeção e a fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura e dá outras providências.”

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a produção, a importação, o registro, a comercialização, o uso, o destino final dos resíduos e das embalagens, a inspeção e a fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura, inclusive sobre a produção em estabelecimentos rurais com objetivo de uso exclusivo na propriedade.

.....
§ 3º Incluem-se como bioinsumos, para os fins desta Lei, as substâncias e os produtos empregados como bioestimuladores, biorreguladores, semioquímicos, bioquímicos, agentes biológicos de controle, agentes microbiológicos de controle, fertilizantes orgânicos, bioestabilizantes, biofertilizantes e inoculantes, conforme definidos no art. 2º desta Lei.”

EMENDA N° – CMA

Dê-se o art. 2º do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
II – bioestimulante: produto contendo microrganismos, metabólitos da ação de microrganismo ou componentes orgânicos, isolados ou combinados, aplicados com a função de estimular processos fisiológicos da planta que melhorem a nutrição de plantas, independentemente do seu teor de nutrientes ou resultem na

prevenção ou resposta ao estresse biótico ou abiótico, ou ainda, podendo atuar como desfolhante ou dessecante de plantas;

VI – agente macrobiológico: o organismo vivo, de ocorrência natural, utilizado no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

VII – agente microbiológico: os microrganismos vivos ou inativados, de ocorrência natural ou obtido por processo biotecnológico, excetuando-se os organismos cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética, bem como Organismos Geneticamente Modificados (OGM);

XIV – produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica: produto que contenha exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica, baseado em especificação de referência regulamentada;

XV – especificação de referência: especificações e garantias mínimas que produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica deverão seguir para obtenção de registro, estabelecidas com base em informações, testes e estudos agronômicos realizados por instituições públicas ou privadas de pesquisa reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e em testes toxicológicos e ecotoxicológicos analisados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA);

XVI – estabelecimento produtor: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir bioinsumos ou inóculo de bioinsumo.

XX – registrante: pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um bioinsumo ou de um estabelecimento produtor ou importador de bioinsumo;

XXIV – biofábrica ou biofábrica *on farm*: unidade produtora de bioinsumos a partir de microrganismos isolados com uso aprovado para a agricultura orgânica e especificações de referência regulamentadas, para uso próprio exclusivo no estabelecimento rural onde a unidade está localizada, vedada a comercialização de sua produção e munida de equipamentos e instalações que permitam o controle de qualidade e a segurança sanitária;

SF/22395.51008-96

XXV – unidade de produção de bioinsumos: unidades produtoras de bioinsumos para uso exclusivo e próprio, dos produtores rurais, que não utilizem microrganismos isolados, munidas, quando necessário, de equipamentos que permitam o controle de qualidade, vedada a comercialização de sua produção.

XXVI – inóculo de bioinsumo: produto composto por microrganismo isolado, produzido em um meio de cultura para iniciar o crescimento, para fins de produção de bioinsumos.”

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 3º do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º Os estabelecimentos que produzam, comercializem ou importem bioinsumos e inóculos de bioinsumos ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

§ 1º Os procedimentos e informações a serem exigidas para o registro serão estabelecidos em regulamento em razão do tipo de empreendimento, material biológico utilizado e escala de produção, devendo observar, salvo exceções previstas nesta Lei, documentação que comprove, no mínimo, os seguintes pontos:

I – responsável técnico legalmente habilitado;

II – capacidade e escala de produção;

III – destinação da produção;

IV – descrição e origem do material biológico utilizado, incluindo a identificação, a origem do isolado, linhagem, cepa ou estirpe, quando cabível;

V – características dos bioinsumos que serão produzidos ou importados;

VI – mecanismos de segurança e controle de qualidade utilizados;

VII – procedimentos para destino dos resíduos e embalagens e o cumprimento das regulamentações ambientais.

§ 2º As biofábricas *on farm* poderão realizar, nos termos do regulamento, o registro simplificado na modalidade de autodeclaração, constando, no mínimo, a capacidade de produção, a identificação e a origem do isolado, linhagem, cepa ou estirpe, mecanismos de controle de qualidade, procedimentos para destino dos resíduos e embalagens e o responsável técnico pelo estabelecimento.

§ 3º O registro de que trata o § 2º acima deverá ser recepcionado em sítio eletrônico a ser disponibilizado pelo MAPA.

§ 4º Ficam dispensadas de registro as unidades de produção de bioinsumos de que trata o inciso XXV do art. 2º.

§ 5º Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, de propriedade da mesma pessoa, empresa, grupo de pessoas ou de empresas.

§ 6º O requerente deverá comunicar quaisquer alterações nas informações fornecidas por ocasião do registro aos órgãos federais registrantes e fiscalizadores no prazo de até trinta dias contados da sua efetivação.

§ 7º As unidades de produção de bioinsumos, de que trata o inciso XXV do art. 2º, pertencentes à agricultura familiar podem desenvolver sua produção para uso próprio individual ou na forma de associação de produtores, como consórcio rural, condomínio agrário ou congêneres, desde que sua produção não seja objeto de comercialização.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 4º do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 4º A produção, a importação, a comercialização e o uso de bioinsumos ou de inóculos de bioinsumos para fins comerciais dependem de prévio registro do produto no MAPA, observadas, quando couber, as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, de acordo com o tipo de produto e seu nível de risco, nos termos do regulamento.

§ 1º As exigências e procedimentos para o registro de bioinsumos, nos termos do regulamento, serão definidos levando-se em conta a avaliação e o gerenciamento do risco, finalidade e categoria de produto, atendidos os ditames desta Lei.

§ 2º Ficam isentos de registro os produtos semioquímicos de ação exclusivamente mecânica, tais como placas e armadilhas e, ainda os atrativos alimentares para uso em monitoramento de insetos em que os ingredientes ativos sejam exclusivamente advindos de fermentação biológica e/ou de alimentos e seus resíduos.

§ 3º Os produtos macrobiológicos estão dispensados da avaliação do órgão responsável pelo setor de saúde, sendo avaliados somente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo órgão federal de meio ambiente competente.”

SF/22395.51008-96

EMENDA N° – CMA

Exclua-se o art. 7º do PL, renumerando-se os demais, e dê-se ao art. 5º do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 5º Para obter o registro de bioinsumos ou de inóculo de bioinsumo, o registrante deverá protocolizar requerimento dirigido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do sistema informatizado, acompanhado dos relatórios, dados e informações exigidos na regulamentação desta lei, necessários para comprovação da sua eficácia e segurança para saúde humana e meio ambiente.

§ 1º A solicitação de registro de bioinsumo que tenha microrganismo como princípio ativo e que seja produto novo deverá ser disciplinada em regulamento próprio editado pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente e instruída, minimamente, com informações sobre:

I – indicação completa do local de depósito e a referência do isolado, estirpe, cepa ou linhagem depositada em banco de germoplasma público ou privado credenciado pelo MAPA;

II – eficiência agronômica

III – comportamento do microrganismo no meio ambiente; e

IV – possível toxicidade do microrganismo para a espécie humana, animais, plantas, outros microrganismos e meio ambiente.

§ 2º O registro de produto será feito por procedimento administrativo simplificado quando tiverem composição idêntica a uma Especificação de Referência já regulamentada.

§ 3º Para o registro de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica, os estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais não serão exigidos, desde que o produto apresente característica, processo de obtenção, composição e indicação de uso de acordo com o estabelecido nas especificações de referência.

§ 4º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 5º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União ou no site eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento um resumo do pedido.

§ 6º Para a obtenção de alterações de registros já concedidos, deverá o interessado proceder conforme o disposto na regulamentação dessa Lei.”


SF/22395.51008-96

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 6º do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 6º O bioinsumo ou o inóculo de bioinsumo terá apenas um registro junto ao MAPA, podendo ter mais de uma finalidade de uso prevista nesta Lei.”

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 8º do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 8º Ficam criados a Comissão Técnica dos Bioinsumos, de caráter deliberativo e permanente, e o Conselho Estratégico dos Bioinsumos, de caráter consultivo e permanente.

§ 1º A Comissão Técnica dos Bioinsumos ficará responsável pelas aprovações dos pedidos de registro de estabelecimentos e produtos, nos termos desta lei, e será composta por:

I – dois servidores de órgão do governo federal, responsável por assuntos relacionados à agricultura;

II – dois servidores de órgão do governo federal responsável por assuntos relacionados ao controle ambiental;

III – dois servidores de órgão do governo federal, responsável por assuntos relacionados à saúde;

IV – um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

§ 2º Os membros da Comissão Técnica dos Bioinsumos serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e nomeados por ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º O Conselho Estratégico dos Bioinsumos será responsável por subsidiar a Comissão Técnica de Bioinsumos, bem como trazer diretrizes para políticas públicas de incentivo à produção, comercialização, importação, exportação e uso de bioinsumos no país.

§ 4º O Conselho Estratégico dos Bioinsumos será composto por:

I – dois representantes da indústria de produção de bioinsumos;

II – dois representantes de produtores de biofábricas *on farm*;

III – dois representantes do setor de produção de orgânicos;

IV – dois representantes da agricultura familiar, camponesa, e de povos e comunidades tradicionais e indígenas;

V – dois representante da EMBRAPA;

VI – dois representantes das universidades federais ou de institutos públicos de pesquisa, tecnologia ou ciência

VII – um representante dos Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia (INCT).

SF/22395.51008-96

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 9º do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 9º Fica autorizada a produção de bioinsumos em estabelecimento rural para uso exclusivamente próprio, atendidas as disposições sobre registro de biofábricas *on farm*, presentes nas Seções I e II do Capítulo III desta Lei.

§ 1º A produção de bioinsumos para uso próprio em biofábricas *on farm* deverá seguir as instruções de boas práticas regulamentadas pelo órgão de agricultura do Governo Federal, sendo permitida apenas a utilização de agentes microbiológicos constantes das especificações de referência regulamentadas, disponíveis em banco de germoplasma, público ou privado, credenciado pelo MAPA, vedado o uso de produto comercial como fonte de inóculo.

§ 2º O responsável pela produção deverá garantir que somente os agentes microbiológicos constantes das especificações de referência regulamentadas serão multiplicados, bem como utilizar as mesmas doses e concentrações aprovadas nessas especificações de referência.

§ 3º É proibida a comercialização de bioinsumos produzidos em biofábricas *on farm* ou unidades de produção de bioinsumos.

§ 4º As biofábricas *on farm* deverão apresentar responsável técnico com formação habilitada e reconhecida pelo MAPA para este fim.”

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 10 do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 10. Para fins de licenciamento ambiental, a produção *on farm* de bioinsumos não é considerada atividade agropecuária.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 dezembro de 2011, definirá os procedimentos de licenciamento ambiental a serem adotados com base no enquadramento da atividade em relação ao seu porte e potencial poluidor.”

EMENDA N° – CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do PL nº 3.668, de 2021:

SF/22395.51008-96

“Art. 11. As instituições e empresas que mantenham bancos de germoplasma de microrganismos ou produzam microrganismo como princípio ativo e que comercializem isolado, linhagem, cepa ou estirpe a produtores rurais para os fins dispostos nesta Lei deverão estar cadastradas no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético (SISGEN), garantir a procedência do material genético, realizar a repartição dos benefícios quando aplicável e manter registro das vendas pelo prazo de 5 (cinco) anos.”

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao *caput* do art. 12 do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 12. Os estabelecimentos que produzam ou importem bioinsumos ou inóculos de bioinsumos para fins comerciais desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos, conforme seu porte e características, nos termos do regulamento.

EMENDA N° – CMA

Excluam-se o Capítulo VI (Da Pesquisa e Experimentação) e o art. 13 do PL nº 3.668, de 2021, renumerando-se os demais.

EMENDA N° – CMA

Acrescente-se o inciso III ao *caput* do art. 14 do PL nº 3.668, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

II –

III – O registro do estabelecimento de biofábricas *on farm* de que trata o §2º do art. 3º desta Lei.”

SF/22395.51008-96

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 15 do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação, suprimindo-se o inciso IV do *caput* do artigo:

“Art. 15.

I – do comércio e do uso de bioinsumos;

.....
III – da produção de bioinsumos em estabelecimento rural para uso próprio.

”

§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) poderá delegar para os estados a atribuição de fiscalização da produção por meio de convênios.”

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 17 do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 17. O poder executivo promoverá ajustes na legislação fiscal e tributária que tragam estímulos à pesquisa e experimentação, desenvolvimento, produção e comercialização de bioinsumos na agricultura.

§1º Subsídios, isenções e outros estímulos econômicos, financeiros e tributários serão aplicados à indústria nacional.

”

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao *caput* do art. 20 do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 20. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independentemente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

”

SF/22395.51008-96

EMENDA N° – CMA

Inclua-se o seguinte art. 30 ao PL nº 3.668, de 2021, renumerando-se os demais:

“Art. 30. Não se aplicam aos bioinssumos de que trata esta Lei as disposições contidas na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Parágrafo único. Em exceção ao *caput*, os microrganismos isolados ou inóculos de bioinssumos devem continuar a atender às normas contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 7.802, de 1989.”

EMENDA N° – CMA

Exclua-se o parágrafo único do art. 30 do PL nº 3.668, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22395.51008-96

4



SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 10, DE 2022

Encaminha cópia da Moção nº 1463/2021, de protesto e repúdio em relação à transferência de lixo radioativo para o município de Itu/SP, a ser realizada pela empresa "INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL (INB)".

AUTORIA: Câmara Municipal da Estância Turística de Itu-SP

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)



[Página da matéria](#)



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara de Vereadores da Estância
Turística de Itu

Itu, 15 de Outubro de 2021.

Ofício nº 1637/2021 - ATL

Assunto: Moção nº 1463/2021

Respeitosas Saudações,

A Presidência da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu vem, pelo presente, encaminhar a cópia da Moção nº 1463/2021, de autoria do Vereador Dr. José Galvão Moreira Filho e outros, apresentada e aprovada na Sessão Ordinária do Legislativo Ituano, realizada no dia 14 de outubro de 2021.

Aproveito a oportunidade para reiterar expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO GONÇALES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO GONÇALES:37620063854 em 18/10/2021 16:07:41 Moção Nº 1463/2021 - PROTOCOLO:3219/2021 Sistema Siscam



**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO**



MOÇÃO Nº 1463/2021 Gabinete do Vereador.
Dr. José Galvão Moreira Filho.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores da
 Estância Turística de Itu.

REQUEIRO, nos termos regimentais, ouvido o Nobre Plenário, que seja consignada na Ata dos trabalhos desta Casa de Leis, a **MOÇÃO DE PROTESTO e REPÚDIO em relação a transferência de lixo radioativo para o município de Itu/SP a ser praticado pela "INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL (INB)"**, com sede - Administração Central à Avenida República do Chile, nº 230, 24º e 25º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-919, nos termos do artigo 159, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município da Estância Turística de Itu/SP em virtude da noticiada transferência de lixo radioativo para a cidade de Itu/SP, em área declarada de proteção ambiental.

Inesperadamente foi noticiada por diversos órgãos da imprensa estadual no início deste mês que grande quantidade de lixo radioativo, cerca de 1.179.000 Kg provindos de um depósito situado na região de Interlagos em São Paulo/SP, seria deslocado para este município em depósito no bairro do Botuxim em local que há décadas não mais recebe qualquer material radioativo, e que este material também poderia ser removido para o município de Caldas no Estado de Minas Gerais.

Dentre inúmeras inviabilidades deste armazenamento neste local podemos apontar como consta da informação delineada pela Prefeitura deste Município, que a área a qual aponta-se para o armazenamento do material radioativo trata-se de área de proteção ambiental que foi declarada "área de proteção ambiental (APA)".

1

ALAMEDA BARÃO DO RIO BRANCO, 28 - CENTRO - ITU - SP CEP 13.300-080 - Tel.: (11) 4403-9300
 E-MAIL: contato@camaraitu.sp.gov.br SITE: www.camaraitu.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE GALVAO MOREIRA FILHO:06274165860 em 08/10/2021 15:31:28 Moção Nº 1463/2021 - PROTOCOLO:3219/2021 Sistema Siscam



**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO**

Em face do exposto, a Câmara do Município da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, pugna ao Governo Federal, através do **Excelentíssimo Presidente da República Federativa do Brasil Jair Messias Bolsonaro**, bem como, pelas demais autoridades federais e estaduais, no sentido de que tomem as devidas medidas para que não ocorra esta transferência para esta área tão sensível para o ecossistema local.

Solicito ainda, que do deliberado seja dada ciência do inteiro teor da presente moção:

- 01) Ao Excentíssimo Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Messias Bolsonaro.
- 02) Ao Excentíssimo Presidente do Congresso Nacional, Rodrigo Otávio Soares Pacheco.
- 03) Ao Excentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Carlos Eduardo Pignatari.
- 04) Ao Excentíssimo Deputado Federal Herculano Castilho Passos Junior.
- 05) Ao Excentíssimo Deputado Estadual Rodrigo Augusto Moraes.
- 06) À "INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL (INB)", com sede - Administração Central à Avenida República do Chile, nº 230, 24º e 25º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-919

Itu, Plenário "Luiz Guido", 07 de outubro de 2021.

DR. JOSÉ GALVÃO MOREIRA FILHO
VEREADOR - DEM

2

ALAMEDA BARÃO DO RIO BRANCO, 28 - CENTRO - ITU - SP CEP 13.300-080 - Tel.: (11) 4403-9300
E-MAIL: contato@camaraitu.sp.gov.br
SITE: www.camaraitu.sp.gov.br





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU ESTADO DE SÃO PAULO

Santo André

Nacional

nacional@dgabc.com.br | 4435-8301

Governo busca novo destino para lixo radioativo estocado em São Paulo



ESTADÃO 03/10/2021 | 17:00

Comentários: Comunicar erros

O governo Jair Bolsonaro, que a todo instante repete a promessa de erguer novas usinas nucleares pelo País, corre para encontrar um destino para armazenar nada menos do que 1.179 toneladas de rejeitos radioativos - um lixão nuclear que, para surpresa de muita gente, está hoje guardado em velhos galpões localizados no bairro de Interlagos, na zona sul de São Paulo. O material não poderá mais ficar no local, que é cercado por prédios residenciais, e terá de ser remanejado. A questão é para onde levar as centenas de tonéis de lata que guardam os rejeitos.

A estatal federal Indústrias Nucleares do Brasil (INB), responsável pelo lixão radioativo e dona do terreno em Interlagos, já manifestou sua intenção ao Ministério Público Federal de São Paulo de, preferencialmente, enviar o material para a pequena cidade de Caldas, município com 15 mil habitantes. A INB tem uma base em Caldas e já guarda rejeitos por lá. Uma segunda opção seria deslocar o lixo perigoso para a estrutura da estatal em Itu (SP). Só falta combinar com as cidades.

O lixão nuclear da INB virou praticamente um assunto proibido nos dois municípios, que não querem saber de virar depósito de rejeito radioativo. Os prefeitos prometem uma batalha contra a empresa. "A Prefeitura da Estância Turística de Itu, mesmo sem ter sido notificada oficialmente sobre esta intenção da INB, se opõe totalmente ao recebimento do material", disse à reportagem o prefeito Guilherme Gazzola (PL). "As instalações da INB em Itu ficam em um terreno que, em 1991, foi declarado área de proteção ambiental, o que torna a possibilidade da vinda desse

Robooster | X





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU ESTADO DE SÃO PAULO



A resistência ao plano da estatal ganha traços ainda mais fortes quando a cidade é o destino preferido da INB, porque já abriga uma boa quantidade nuclear em suas dependências. "A INB nunca respeitou o município e ter com a cidade. Não há nenhuma transparéncia sobre nada, sequer nos informes de qualidade da água que tratam aqui. Agora, em vez de fazer o descomissionamento da base deles na cidade, que prometeram, mas não fizeram, querem fazer de Caldas um depósito de rejeito", diz o prefeito Ailton Goulart (MDB).



Sem saber qual será o destino de seu rejeito radioativo, a INB tem de iniciar o plano nos próximos meses, que inclui a preparação de uma área específica, com infraestrutura para guardar esse tipo de material. Seja qual for o destino, a estatal pretende liberar a área de Interlagos até 2025. Para isso, já começou a fazer o processo de descontaminação da área externa do terreno de 60 mil m². Quando liberar o espaço, este será entregue à Prefeitura, para uso restrito.

Das 1.179 toneladas de rejeitos radioativos guardados nos galpões de Interlagos, 590 toneladas são do material conhecido pelo nome de "Torta II". O restante inclui resíduos e materiais diversos associados a esse produto. A Torta II é um rejeito extraído no tratamento químico da monazita, um fosfato que combina metais pesados de terras raras, urânio e tório. Esse material pertencia à antiga empresa Nuclemon, a Usina de Santo Amaro, que funcionava em São Paulo até os anos 1980. Com o fechamento, todo seu rejeito foi transferido para a INB, que distribuiu o lixo radioativo entre Caldas e o bairro de Interlagos.

Atualmente, a unidade da INB em Caldas armazena 12.534 toneladas de Torta II, quase 11 vezes o volume guardado nos galpões de Interlagos. A cidade mineira aguarda, na realidade, o desmonte e a retirada do material de seu território, e não o aumento do lixo confinado ali. As informações são do jornal *O Estado de S. Paulo*.

COMENTÁRIOS

Atenção! Os comentários do site são via Facebook. Lembre-se de que o comentário é de inteira responsabilidade do autor e não expressa a opinião do jornal. Comentários que violam a lei, a moral e os bons costumes ou violam direitos de terceiros poderão ser denunciados pelos

Robooster | X





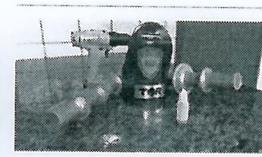
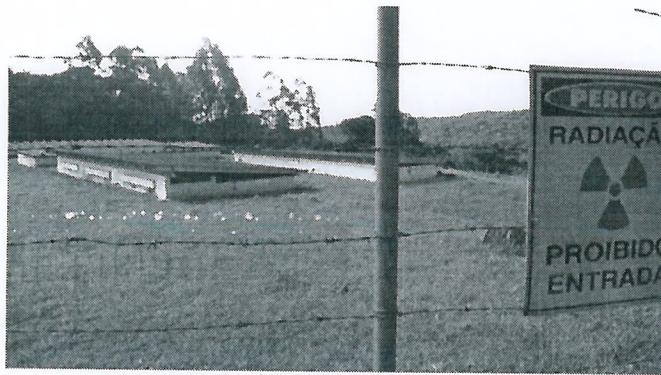
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU ESTADO DE SÃO PAULO

www.camara.itu.sp.gov.br

Jornal Itu
A TODO MOMENTO, FAZENDO A DIFERENÇA

**MAIS DO QUE NUNCA
VOCE PRECISA DE UM
REPRESENTANTE DE VERDADE**

SINCOMERCIO
Federación Regional Itu
www.sincomercio.org.br



Casal transportava cocaína escondida em máquinas industriais

5 de outubro de 2021 | ad_mjra | 0

Suspeitos foram abordados em Itu, na Rodovia Castelo Branco. Um casal foi flagrado transportando cocaína escondida em peças de máquinas

Itu está entre as cidades que podem receber lixo radioativo

5 de outubro de 2021 | ad_mjra | 0 comentários | 0 de 10 votos

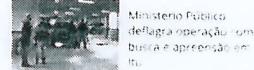
Quase 1,2 toneladas de resíduos radioativos podem sair em SP em uma novela que se arrasta há alguns anos. O material está ga pés de São Paulo, em uma área residencial e precisa ser levado para um lugar adequado, uma das opções é o bico da República

Não quero ver
o anúncio

Anúncio visto
várias vezes

O anúncio
escreveu o
conteúdo

O anúncio era
inadequado



Ministério Pùblico
desfaga operação, um
busto é apreendido em
Itu

8 de setembro de 2021 | ad_mjra | 0

Avast Free Antivirus

Baixe uma proteção
poderosa e de primeir

É GRÁTIS!

Avast

OPERAÇÃO



Em reportagem, o jornal Estadão informou que a empresa responsável pelo manejo do material, a Federal Indústrias Nucleares do Brasil (INB), informou que prefere levar o rejeito para a cidade mineira de Caldas. A outra opção é Itu, onde uma base também é mantida.

Ao jornal, a Prefeitura de Itu disse que o terreno em que ficam as instalações da INB "foi declarado área de proteção ambiental (APA), o que torna a possibilidade da vinda desse material para a cidade ainda mais absurda. O poder público municipal declara que se mobilizará de maneira rigorosa para impedir qualquer ação neste sentido."

Na base de Itu fica uma Unidade de Estocagem de Butoxim (UEB). Em uma área de 300 mil metros quadrados, colocadas mais de três toneladas de resíduos da usina Santo Antônio, trazidos para a cidade nos anos de 1979 e 1981.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU ESTADO DE SÃO PAULO

[A](#)cessar a sessão de 2021-09-22, realizada no dia 22/09/2021, às 19:00 horas, na sede da Câmara Municipal de Itu, com a participação de 10 vereadores. A sessão foi presidida pelo vereador [Adriano](#).

Alto índice de câncer na região. Agente sabe que não pensem e, conforme as condições de armazenamento aqui. Então, não vou aceitar isso de forma passiva."

Atualmente, a unidade da INB em Caldas armazena 12.534 toneladas de Torta II, praticamente 11 vezes o volume guardado em São Paulo. A cidade minera queria a retirada do material de seu território, e não o aumento do lixo armazenado ali.

O que é o material que está no centro do impasse?

Cerca da metade dos rejeitos são do material "Torta II". O restante inclui resíduos e materiais diversos associados a esse produto. A Torta II é um rejeito gerado no tratamento químico da monazita, um fosfato que combina metais pesados de ferro, raras, urânio e tório. Esse material pertencia à antiga empresa Nuclemp.

[mama](#)

4 de outubro de 2021 • [adrianojornal](#) • 1

"Pneumologista Kátia: Mês de Outubro Rosa, mês de conscientização para o controle do câncer de mama, é importante falarmos também de



Acidentes domésticos dobraram na pandemia. Crianças são as maiores vítimas
27 de setembro de 2021

← Governo notifica 627 mil pessoas a devolver auxílio emergencial

Casal transportava cocaína escondida em máquinas industriais →

Deixe uma resposta

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com *

Comentário

Nome *

E-mail *

SITE



Salvar meus dados neste navegador para a próxima vez que eu comentar

[Não sou um robô](#)

reCAPTCHA
Avast

[Avast](#)

[Avast Free Antivirus](#)

Baixe uma proteção

poderosa e de primeir

[É GRÁTIS!](#)

Avast

[Mais](#)



Giant Fight Itu acontece
nesse sábado

28 de setembro de 2021 • [adrianojornal](#) • 1

A 1ª edição do evento de kickboxing
acontece no CT Luis Oliveira a partir das
17h30 Neste sábado, dia 2

[Avast Free Antivirus](#)

Baixe uma proteção

poderosa e de primeir

[É GRÁTIS!](#)

Avast

[Mais](#)





**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO**

jusbrasil.com.br

6 de Outubro de 2021

Audiência pública discute situação do "lixo atômico" em Itu

Uma audiência pública realizada no início da noite desta quinta-feira, dia 7 de novembro, discutiu a situação do "lixo atômico" de Itu, como é conhecido o material radioativo estocado em um sítio no bairro rural do Botuxim. Deputados federais membros da Comissão de Minas e Energia da Câmara Federal estiveram presentes no encontro e cobraram dos responsáveis pela fiscalização do depósito solução para esse problema antigo da cidade.

O deputado Missionário José Olímpio (PP-SP), que morou na região onde está o material e foi vereador de Itu na época da chegada do mesmo, comandou a audiência. Junto com os deputados Eduardo da Fonte (PP-PE), Fernando Jordão (PMDB-RJ), Valdir Maranhão (PP-MA), Bertinho Rosado (PP-RN) e Protógenes Queiroz (PCdoB-SP), ele encabeça uma frente parlamentar para que o resíduo nuclear seja retirado da cidade.

Material radioativo

Além de Itu, a cidade de Poços de Caldas (MG) e o bairro paulistano de Interlagos também possuem depósitos de Torta II, como é conhecido o material resultante de processos industriais realizados desde a década de 1940 pela antiga usina de Santo Amaro (SP), na exploração das areias monazíticas para a produção de compostos de terras-raras. Trata-se de material que contém pequena quantidade de urânio (em média 0,9%), tório (22%), entre outros componentes.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU ESTADO DE SÃO PAULO

Lixo radioativo armazenado em Interlagos terá de ser retirado e levado para outro lugar

04/10/2021



Não são todos os moradores que sabem que há 1.179 toneladas de lixo radioativo estocado próximo de suas casas

Um dos problemas que uma Usina Nuclear pode oferecer são os lixos radioativos da produção de energia elétrica, fora os poluentes na atmosfera, contudo, o presidente Jair Bolsonaro defende a construção dessas usinas como solução no combate à crise hídrica.

O Brasil é um dos países que mais possuem reservas de Urânio no mundo, material usado em Usinas Nucleares, a justificativa da construção desse tipo de Usina é válida levando em consideração o potencial de operação no país, mas o problema é... O que fazer com os dejetos e lixos radioativos? Estocar, armazenar, aonde?

Pensando nisso que São Paulo está vivendo um problema ambiental... Atualmente existem 1.179 toneladas de lixos radioativos estocados em galpões抗igos no bairro de Interlagos, zona Sul, a notícia é até surpreendente, já que muitos moradores nem fazem ideia que possuem material radioativo próximo de suas casas.

A empresa estatal Indústrias Nucleares do Brasil (INB) pretende retirar todo esse material ultra tóxico do local e notificou ao Ministério Público de São Paulo dois possíveis destinos: Caldas, cidade de 15 mil





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU ESTADO DE SÃO PAULO

habitantes em Minas Gerais, já tendo lixos radioativos estocados, e Itu, interior de São Paulo é cidade turística, onde a INB possui sede também.

O problema se agrava com as prefeituras dos dois municípios sendo totalmente contra as respectivas cidades virarem depósito de lixo radioativo, e pensando um pouquinho, qual é a cidade que quer virar um aterro de lixo radioativo, que pode causar câncer e outros problemas de saúde com o descarte indevido desse lixo?

O Estados Unidos é o país com maior número de usinas nucleares, sendo 98 usinas em funcionamento, a França possui 58 e a China, 45, sendo os três países com maior número de usinas nucleares no mundo, o pensamento de Jair Bolsonaro visa combater a crise hídrica que as usinas hidrelétricas estão vivendo, mas a questão é: "O que fazer com os poluentes que serão jogados na atmosfera?" E os impactos ambientais que diversas regiões do Brasil teriam com essas usinas? Seria importante, para dar um passo dessa magnitude, olhar para os Estados Unidos, França e China o comportamento ambiental de todas as regiões e ver se o Brasil suportaria todo esse material radioativo.

Existem muitas Usinas Nucleares pelo mundo, mas é preciso lembrar por todo sempre o que aconteceu com Chernobyl ao maior acidente nuclear da história, é válido você saber que os cientistas estimam que é necessário 20.000 anos para o local deixar de ser radioativo, ou seja, não será tão cedo que essa região será povoadas novamente, a solução de Jair Bolsonaro é válida, mas é preciso sempre pensar primeiro na segurança e saúde de sua população.



SUGESTÕES DE PAUTA: reportagem@gruposulnews.com.br

Minuta

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Ofício “S” nº 10, de 2022, da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu-SP, que *encaminha cópia da Moção nº 1463/2021, de protesto e repúdio em relação à transferência de lixo radioativo para o município de Itu/SP, a ser realizada pela empresa Indústrias Nucleares do Brasil (INB).*

SF/22011.75378-06

Relator: Senador JAQUES WAGNER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente o Ofício “S” nº 10, de 2022, da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu-SP, que *encaminha cópia da Moção nº 1463/2021, de protesto e repúdio em relação à transferência de lixo radioativo para o município de Itu/SP, a ser realizada pela empresa Indústrias Nucleares do Brasil (INB).*

Nos termos da referida moção, de iniciativa do vereador Dr. José Galvão Moreira Filho, cerca de 1.179.000 kg de rejeitos nucleares radioativos provindos de um depósito situado na região de Interlagos, São Paulo, seria deslocado para o município de Itu, no bairro de Botuxim, local que há décadas não mais recebe esse tipo de material.

Ainda segundo o vereador, o local indicado para o depósito trata-se de Área de Proteção Ambiental (APA), categoria de unidade de conservação da natureza, prevista no inciso I do art. 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

Outro município para o qual os rejeitos seriam destinados, segundo o material jornalístico anexado ao Ofício “S”, é Caldas, em Minas Gerais, cujo prefeito também se opõe à ideia.

II – ANÁLISE

A questão nuclear é tratada com bastante rigor pela Constituição Federal, assim como pela legislação infraconstitucional. Por isso, o tema do gerenciamento de rejeitos nucleares radioativos interessa a todos, especialmente a esta Comissão de Meio Ambiente.

Citamos de antemão a *Convenção Conjunta para o Gerenciamento Seguro de Combustível Nuclear Usado e dos Rejeitos Radioativos*, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1.019, de 11 de novembro de 2005, e promulgada pelo Decreto nº 5.935, de 19 de outubro de 2006. Logo em seu preâmbulo, a convenção anota a importância de informar ao público sobre as questões referentes ao gerenciamento seguro dos rejeitos radioativos.

No art. 13, inserido no Capítulo 13 que dispõe sobre o “Gerenciamento Seguro dos Rejeitos Radiativos”, relativo à escolha do local das instalações de gerenciamento dos rejeitos, a convenção cita que cada Parte Contratante tomará as medidas adequadas para assegurar que procedimentos sejam estabelecidos e implementados para:

i) avaliar todos os fatores pertinentes relativos ao local proposto passíveis de afetar a segurança de tal instalação durante a sua vida útil de operação como também aqueles de uma instalação de depósito após o fechamento;

ii) avaliar o possível impacto de segurança de tal instalação sobre indivíduos, sociedade e meio ambiente, tendo em conta a possível evolução das condições do local das instalações de depósito após o fechamento; e

iii) tornar disponível para membros do público informações sobre a segurança de tal instalação.

Não menos rigorosa é a legislação doméstica.

A Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, “dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências”. De acordo com essa norma, os depósitos iniciais, intermediários e finais de rejeitos


SF/22011.75378-06

radioativos serão construídos, licenciados, administrados e operados segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), autarquia federal, criada por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), pela Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021.

A ANSN está vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), por força do Decreto nº 10.861, de 19 de novembro de 2021, assim como as Indústrias Nucleares do Brasil (INB), órgão responsável pelo rejeito radioativo em questão, segundo a referida moção de repúdio.

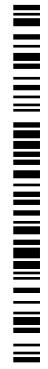
Por seu turno, a CNEN é vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI).

Ainda segundo a Lei nº 10.308, de 2001, a seleção de locais para instalação de depósitos de rejeitos radioativos obedecerá aos critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela ANSN. E os terrenos selecionados para depósitos finais serão declarados de utilidade pública e desapropriados pela União, quando já não forem de sua propriedade (conforme o parágrafo único do art. 6º dessa lei).

Também é de responsabilidade da ANSN o licenciamento dos depósitos de rejeitos radioativos, especialmente quanto aos aspectos referentes ao **transporte**, ao manuseio e ao armazenamento de rejeitos e à segurança e à proteção radiológicas das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e das demais licenças legalmente exigíveis.

A despeito de a ANSN ainda não ter sido efetivamente implementada, o arcabouço normativo que disciplina a questão nuclear é farto no País. A CNEN tem editado diversas normas que regulamentam variados aspectos aqui tangenciados, como gerenciamento de rejeitos radioativos, licenciamento de depósitos de rejeitos radioativos, proteção radiológica, descomissionamento, entre outras.

De acordo com as informações que colhemos, o material radioativo atualmente depositado em Interlagos, São Paulo, precisa ser remanejado. De fato, ninguém quer ser vizinho de resíduos dessa natureza. O “Torta II”, como é conhecido, é resultante de processos industriais realizados desde a década de 1940 pela antiga usina da Nuclemon (subsidiária da antiga Nuclebrás – Empresas Nucleares Brasileiras S. A.) no bairro do Brooklyn, na exploração das areias monazíticas para a produção de compostos de terras-raras. Trata-se de material que contém pequena



SF/22011.75378-06

quantidade de urânio (em média 0,9%), tório (22%), entre outros componentes. Das 1.179 toneladas de rejeitos radioativos armazenadas em Interlagos, 590 toneladas são de “Torta II”. O restante inclui resíduos e materiais diversos associados a esse produto.

Segundo consta, o material seria exportado para a empresa chinesa Global Green Energy Science Technology, já que nenhuma empresa do Brasil possui a tecnologia necessária para o reaproveitamento de Torta II. O negócio acabou não sendo concretizado.

O município de Itu foi cogitado então como destino porque já havia um depósito de rejeito radioativo no local. A Torta II foi inicialmente levada para lá entre 1975 e 1981. Ocorre que, em 1987, relatório da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) apontou que os trabalhadores que faziam a segurança do local estavam expostos a níveis de radiação acima do recomendado “causando riscos profissionais de exposição”.

O assunto em tela já é conhecido do Tribunal de Contas da União (TCU). Esse órgão tem avaliado, desde 2017, as condições de segurança da guarda do material radioativo Torta II e as despesas decorrentes dessa armazenagem, sob responsabilidade das Indústrias Nucleares do Brasil, não apenas em Itu, mas também no município de São Paulo e em Poços de Caldas (MG). Em cada uma dessas localidades foram encontradas inconformidades. As inadequações referem-se fundamentalmente à conservação inapropriada dos rejeitos, sendo que o depósito localizado na Unidade de Tratamento de Minérios (UTM) em Poços de Caldas demandava medidas corretivas imediatas.

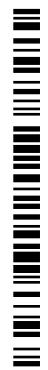
Desde então, o TCU tem acompanhado a questão e exigido ações específicas, tanto por parte da CNEN quanto da INB.

O último Acórdão é o nº 1795/2019 – TCU - Plenário (Processo TC 011.892/2017-0), que menciona a existência de um plano de ação para regularização da segurança da UTM em Poços de Caldas, no qual há ações concluídas e outras em andamento – que ficaram de ser implementadas até 2021. Nele os Ministros da Corte de Contas determinaram o monitoramento dos subitens 9.1 a 9.3 do Acórdão nº 1.111/2018- Plenário, entre os quais destacamos:

9.1. determinar à INB - Indústrias Nucleares do Brasil que:

.....

 SF/22011.75378-06



SF/22011.75378-06

9.1.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore e remeta ao TCU estudos de alternativas iniciais amplos e fundamentados a respeito dos depósitos de “Torta II”, considerando os custos dos investimentos iniciais nas estruturas de armazenamento e na respectivas manutenção e segurança a longo prazo, bem como a alternativa de manter as estruturas atuais, com a execução de reformas ou ampliações.

Ainda de acordo com auditoria do TCU, a INB tem realizado regularmente o monitoramento da radiação e da qualidade das águas do lençol freático do rio que deságua na represa de captação da cidade de Itu. Não há atualmente registros de contaminação, como ocorreu anos atrás. No entanto, segundo a auditoria, há necessidade de se realizar periodicamente a manutenção preventiva dos silos, telhados e cercados da área em torno dos silos, além de se promover a segurança adequada do local.

Mas, interessa-nos mais que o monitoramento, como o bem-estar das pessoas e o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, o que inclui a minimização dos riscos e dos danos à saúde.

Ao que parece, o depósito de rejeitos radioativos de Itu não conta com licenciamento ambiental, o que, se comprovado, constitui grave desatenção à Lei de Crimes Ambientais, tanto por parte daqueles que deram causa a esse depósito tanto por aqueles que deixaram de atuar, no cumprimento de suas responsabilidades, para impedir essa situação. A situação se revestirá de ainda maior severidade a se conformar a informação de que o local onde se encontram os rejeitos se caracteriza como Área de Proteção Ambiental, espaço territorial legalmente protegido por conta de seus atributos naturais e sua importância para a sociedade.

Relativamente ao município de Caldas, o Decreto nº 40.969, de 23 de maço de 2000, de Minas Gerais, o protege de novos ingressos de rejeitos radioativos, pois a norma proíbe essa atividade em todo o estado. Resta, evidentemente, o descomissionamento do depósito ali colocado, ou seja, a retirada de todo o resíduo e a descontaminação de eventuais áreas afetadas.

Em suma, a mobilização social e política dos ituanos fez toda essa questão ressoar em âmbito nacional. Ao que tudo indica, não fosse essa movimentação, o município de Itu seria novamente receptor de rejeitos radioativos, como o foi nos tempos da ditadura.

Não se pode fazer o gerenciamento de rejeitos radioativos pela mera “translocação”, mudança de um lugar para outro, menos ainda quando se pretende retirar os resíduos de uma área nobre, de alta valorização imobiliária, e dispô-los em municípios afastados, que já suportam indevidamente o ônus de depósitos irregulares.

Não nos opomos ao emprego da energia nuclear. Mas que tal utilização se faça com as cautelas devidas, considerando-se todas as etapas envolvidas, desde a extração do material à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. E que nesse processo o fator humano e social tenha prevalência sobre o econômico e imobiliário.

III – VOTO

Considerando o exposto, votamos pelo conhecimento e arquivamento do Ofício “S” nº 10, de 2022, e pela aprovação dos Requerimentos de Informação que a seguir apresentamos:

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Meio Ambiente, Joaquim Leite, informações sobre o licenciamento ambiental dos depósitos de rejeitos nucleares radioativos nos municípios de Itu/SP, Caldas/MG e São Paulo/SP.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Meio Ambiente, Joaquim Leite, informações sobre o licenciamento ambiental dos depósitos de rejeitos nucleares radioativos nos municípios de Itu/SP, Caldas/MG e São Paulo/SP.

Importa que sejam apresentadas as seguintes informações:



1. Nos municípios de Itu/SP, Caldas/MG e São Paulo/SP há depósitos de rejeitos nucleares radioativos ou de materiais radioativos, como Torta II? Em caso afirmativo, esses depósitos contam com licenciamento ambiental? Em caso negativo, que medidas administrativas foram adotadas?
2. Se afirmativa a resposta à pergunta anterior, os locais onde se encontram depositados materiais radioativos foram selecionados com fulcro em estudo de alternativa ou estudo de impacto ambiental? Quais foram os critérios adotados para a seleção dessas áreas de deposição?
3. Como têm sido feitas a avaliação e o monitoramento pelo órgão federal de meio ambiente da qualidade ambiental dos sítios e adjacências onde se encontram depositados os materiais radioativos em questão? Quais têm sido os resultados dessas avaliações, em relação aos padrões e normas ambientais?
4. Especificamente no município de Itu (SP), há depósitos de rejeitos nucleares radioativos ou de materiais radioativos em unidades de conservação da natureza ou em outro espaço especialmente protegido? Caso afirmativa a resposta, qual é o parecer dessa pasta em relação a essa situação e quais têm sido as ações adotadas pelos órgãos ambientais federais com vistas à remediação?

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Minas e Energia, Adolfo Sachsida, informações sobre os depósitos de rejeitos nucleares e materiais radioativos nos municípios de Itu/SP, Caldas/MG e São Paulo/SP.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Minas e Energia, Adolfo Sachsida, informações sobre os depósitos de rejeitos nucleares e materiais radioativos nos municípios de Itu/SP, Caldas/MG e São Paulo/SP.

Considerando que, conforme a Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2022,

- a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), criada por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), tem como finalidade institucional monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear e a proteção radiológica das atividades e das instalações nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional;

- foram transferidas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) para a ANSN as competências e as obrigações estabelecidas na Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998,

- compete à ANSN editar normas e conceder licenças e autorizações para a transferência e o comércio interno e externo de minerais, de minérios e de seus concentrados e escórias metalúrgicas, com urânio ou tório associados;

- compete à ANSN avaliar a segurança, fiscalizar e expedir, conforme o caso, licenças, autorizações, aprovações e certificações para, entre outras atividades, seleção e aprovação de local, de construção, de comissionamento, de operação, de modificação e de descomissionamento de instalações nucleares, radioativas e minero-industriais que contenham materiais radioativos e depósitos de rejeitos radioativos;

- compete à ANSN informar a população, conforme a necessidade, quanto à segurança nuclear, à proteção radiológica e à segurança física das atividades e das instalações nucleares;

- compete à ANSN zelar pelo cumprimento dos acordos internacionais de salvaguardas;

- a ANSN está vinculada ao Ministério de Minas e Energia, conforme estabelece o Decreto nº 10.861, de 19 de novembro de 2021,

importa que sejam prestadas as seguintes informações:


SF/22011.75378-06

1. Os depósitos de rejeitos nucleares radioativos ou materiais radioativos localizados nos municípios de Itu/SP, Caldas/MG e São Paulo/SP contam com licenciamento específico ou autorização emanada por autoridade vinculada à estrutura administrativa desse Ministério de Minas e Energia? Caso sim, os depósitos mencionados têm cumprido os requisitos, exigências e condicionantes impostos nas licenças ou autorizações? Caso não, que medidas administrativas foram adotadas diante da ausência de autorização específica?
2. Qual é a destinação prevista para os rejeitos e materiais nucleares radioativos localizados no município de Interlagos (SP)? Quando esses materiais serão removidos?
3. Que ações essa pasta ou órgãos a ela vinculados têm empreendido para promover a segurança técnica das instalações dos depósitos de rejeitos e materiais radioativos localizados nos municípios de Itu/SP, Caldas/MG e São Paulo/SP e o cumprimento das normas de segurança e a saúde dos trabalhadores e da população? Tais medidas têm se demonstrado eficazes?
4. Qual é o protocolo considerado adequado pelo Ministério de Minas e Energia de informação, consulta e negociação com os entes estadual e municipal e sociedade civil quando da intenção de transferência ou instalação de depósitos de rejeitos nucleares radioativos em determinada localidade?
5. Quais foram os resultados encontrados pelo “estudo de alternativas iniciais amplos e fundamentados a respeito dos depósitos de ‘Torta II’, considerando os custos dos investimentos iniciais nas estruturas de armazenamento e na respectivas manutenção e segurança a longo prazo, bem como a alternativa de manter as estruturas atuais, com a execução de reformas ou ampliações”, determinado para ser realizado no prazo de 180 dias à INB - Indústrias Nucleares do Brasil no item 9.1.2 do Acórdão 1.111/2018 - Plenário do Tribunal de Contas da União?



SF/22011.75378-06

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Ciência, Tecnologia e Inovações, Paulo Alvim, informações sobre os depósitos de rejeitos nucleares e materiais radioativos nos municípios de Itu/SP, Caldas/MG e São Paulo/SP.

Senhor Presidente,

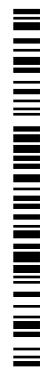
Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Ciência, Tecnologia e Inovações, Paulo Alvim, informações sobre os depósitos de rejeitos nucleares e materiais radioativos nos municípios de Itu/SP, Caldas/MG e São Paulo/SP.

Conforme o art. 34 da Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, os municípios que abriguem depósitos de rejeitos radioativos, sejam iniciais, intermediários ou finais, receberão por esse fato compensação financeira mensalmente. E nos termos do § 2º do referido artigo, caberá à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), órgão vinculado a esse ministério, receber e transferir a tais municípios mensalmente os valores previstos, devidos pelo titular da autorização para operação da instalação geradora de rejeitos.

Considerando esses elementos e a existência, há décadas, de depósitos de materiais radioativos nos municípios de Itu/SP, Caldas/MG e São Paulo/SP, requeiro que sejam informados e comprovados pelo titular da pasta ou pela autoridade competente os valores repassados a esses municípios, nos últimos 5 anos.

Caso não tenha ocorrido o devido repasse de valores, é mister serem apresentadas as justificativas para tal.

Sala da Comissão,



SF/22011.75378-06

, Presidente

, Relator



SF/22011.75378-06

5



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente, Joaquim Alvaro Pereira Leite, informações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis sobre o processo relativo à importação de 18 girafas (*Giraffa camelopardalis*) pelo empreendimento RioZoo Zoológico do Rio de Janeiro S.A., que atualmente se encontram no Hotel Resort Safari Portobello, em Mangaratiba - RJ;.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente, Joaquim Alvaro Pereira Leite, informações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis sobre o processo relativo à importação de 18 girafas (*Giraffa camelopardalis*) pelo empreendimento RioZoo Zoológico do Rio de Janeiro S.A., que atualmente se encontram no Hotel Resort Safari Portobello, em Mangaratiba - RJ;.

Nesses termos, requisita-se:

1. informações e documentos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis sobre o processo relativo à importação de 18 girafas (*Giraffa camelopardalis*) pelo empreendimento RioZoo Zoológico do Rio de Janeiro S.A, que

SF/22591.02149-41 (LexEdit)
|||||

atualmente se encontram localizados no Hotel Resort Safari Portobello, em Mangaratiba - RJ

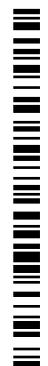
2. informações e documentos relacionados à ocorrência de eventuais maus tratos praticados contra esses animais,
3. informações sobre todos os problemas encontrados e as soluções apresentadas para que as 15 (quinze) Girafas sobreviventes, que ainda estão nas dependências do Hotel Safari Portobello há vários meses, sejam colocadas em recintos adequados e na forma exigida pelo IBAMA.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem o propósito de buscar informações a respeito dos procedimentos adotados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), conforme denúncia feita pelo cidadão Marcos Angelli, a respeito de eventuais maus tratos que girafas trazidas irregularmente da África do Sul estariam sendo submetidas no Hotel Portobello Safari. A denúncia, inclusive, repercutiu nacionalmente na imprensa em diversos portais de notícia.

Em 11 de novembro de 2021, 18 (dezoito) girafas desembarcaram no aeroporto do Galeão (RJ) importadas da África do Sul, originárias de vida livre, ou seja, capturadas na natureza, de acordo com o declarado no procedimento de importação junto ao IBAMA, tanto pelo importador BioParque (Zoológico do Rio) como pela empresa vendedora das Girafas, na África do Sul. Isso por si só já torna o ato ilegal, conforme manifestação do Ministério PÚbico na Recomendação MPF/PRRJ/SGS n.º 02, de 28 de janeiro de 2022.

Os direitos dos animais é um dos fios condutores de nosso mandato. Infelizmente, três dessas girafas irregularmente trazidas para o território brasileiro acabaram morrendo por razões que acreditamos não terem sido suficientemente



SF/22591.02-149-41 (LexEdit)

esclarecidas, causando ainda mais indignação de todos aqueles que se dedicam à causa animal.

Somando-se à denúncia junto ao Ibama, houve a proposição de ação civil pública na Justiça Estadual do Rio de Janeiro por parte do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, que pede a imediata retirada das 15 (quinze) Girafas sobreviventes que ainda estão nas dependências do Hotel Portobello, supostamente em condições inadequadas de tratamento há vários meses, para que sejam colocadas em recintos na forma exigida pelo IBAMA, em Instrução Normativa, com pelo menos 600 m² (seiscentos metros quadrados) de área para cada dois indivíduos, piso de terra com grama, vegetação rasteira resistente, abrigo de 10 m² com 7 m de altura interna, além de comedouro e bebedouro.

Torna-se urgente uma solução para essas girafas. Por isso, compreendendo a gravidade da situação, solicitamos informações no sentido de compreender as ações que o Ibama tomou para apurar tais denúncias, assim como as futuras, e promover uma solução que garanta condições dignas de vivência a esses animais, que nem deveriam ter sido retirados da vida selvagem.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Comissão de Meio Ambiente para a aprovação do presente requerimento, uma vez que o Poder Legislativo e a sociedade precisam ter conhecimento de todos os fatos por trás deste revoltante caso, assim como das soluções e condutas tomadas pelos responsáveis.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2022.

**Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)
Senador da República**

SF/22591.02149-41 (LexEdit)
|||||